

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/81:

Amnistia de infracções e perdão de penas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Superior do Ministério Público.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 10/81/M:

Cria, na dependência da Repartição dos Serviços Técnicos e Hospitalares da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, a Divisão de Veterinária.

Decreto-Lei n.º 11/81/M:

Autoriza o Banco Português do Atlântico, E. P., a instalar uma sucursal em Macau.

Portaria n.º 52/81/M:

Autoriza a Companhia de Construção Si Toi a explorar sete postos emissores-receptores radiotelefónicos.

Portaria n.º 53/81/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1981.

Portaria n.º 54/81/M:

Aprova o Regulamento Oficial do Jogo «Doze Números».

Portaria n.º 55/81/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 2), artigo 424.º, capítulo 15.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981.

Portaria n.º 56/81/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 2), artigo 502.º, capítulo 19.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981.

Repartição do Gabinete :

Parecer n.º 11/81, da Procuradoria da República de Macau.

Extractos de despachos.

Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos :

Extractos de despachos.

Tribunal Administrativo :

Acórdão proferido pela Secção do Contencioso Administrativo.

Serviços de Administração Civil :

Extractos de portarias.

Declaração.

Imprensa Nacional :

Rectificação.

Serviços de Educação e Cultura :

Despacho respeitante à constituição do júri dos exames do 3.º ano do Curso Geral de Mecânica do Colégio D. Bosco (chamada especial).

Despacho respeitante à constituição do júri dos exames do Curso Geral de Administração e Comércio da Escola Comercial «Pedro Nolasco» (chamada especial).

Extracto de despacho.

Declarações.

Serviços de Saúde :

Extracto de despacho.

Declarações.

Serviços de Estatística :

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extracto de despacho.

Declarações.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Extracto de despacho de licenciamento.

Serviços de Turismo e Comunicação Social:

Extractos de alvarás.

Serviços de Marinha:

Extractos de despachos.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declaração.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

Declaração.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Rescisão de contrato.

Extracto de despacho.

Declarações.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, sobre o concurso para o provimento de um lugar de auxiliar-técnico de 3.ª classe.

Dos Serviços de Assuntos Chineses. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de lugares de aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico.

Dos Serviços de Educação e Cultura. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de contínuo de 2.ª classe, assalariado, do sexo masculino, do quadro de serviços gerais.

Dos Serviços de Educação e Cultura. — Lista de classificação final das candidatas ao concurso para o provimento de lugares de contínuo de 2.ª classe, assalariado, do sexo feminino, do quadro de serviços gerais.

Dos Serviços de Estatística. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos Serviços de Finanças. — Resumo do movimento do Cofre do Tesouro, referente ao mês de Fevereiro de 1981.

Dos mesmos Serviços, sobre a cobrança da «taxa militar».

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido guarda de 3.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Dos mesmos Serviços, sobre a venda em hasta pública de viaturas, móveis e utensílios, julgados incapazes para os Serviços Públicos.

Da Repartição de Finanças do Concelho de Macau, sobre o prazo de reclamação dos contribuintes da Contribuição Predial Urbana.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Balancete das operações realizadas pela Caixa Económica Postal, no mês de Fevereiro de 1981.

Da Inspeccão do Comércio Bancário, sobre a elevação do capital do «The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation».

Da mesma Inspeccão, sobre a elevação do capital do «Overseas Trust Bank, Lda.».

Do Centro de Recuperação Social. — Lista de classificação final do concurso de promoção a guarda de 1.ª classe, contratado.

Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido enfermeiro, aposentado, dos Serviços de Saúde.

Da Câmara Municipal das Ilhas, sobre o fornecimento de uma viatura.

Anúncios judiciais e outros

目錄

共和國國會

第三/八一號法律:

關於違例及刑罰的赦免

司法部

檢察官最高委員會

澳門政府

第一〇/八一/M號法令:

在澳門衛生司專科護理部門內設立之獸醫科

第一一/八一/M號法令:

核准葡國阿爾特銀行在澳門設立分行

第五二/八一/M號訓令:

核准「SI TOI」建築公司使用七部無線電收發機

第五三/八一/M號訓令:

核准海島市政廳一九八一經濟年度第二副預算冊

第五四/八一/M號訓令:

核准「十二枝」博彩章程

第五五/八一/M號訓令:

着將一九八一經濟年度總預算冊平常支出部門第一五章第四二四條二款所指款項調動追加

第五六/八一/M號訓令:

着將一九八一經濟年度總預算冊平常支出部門第十九章第五〇二條二款所指款項調動追加

秘書處

澳門檢察官公署第一一/八一號意見書

批示綱要數件

建設計劃協調廳

批示綱要數件

平政院

行政訴訟科作出之裁決書

民政廳

訓令綱要數件

聲明書一件

政府印刷局

修正書一件

教育局

批示一件 關於葡光學校機械科三年班考試典試委員會之組織(補考)

批示一件 關於伯多祿商業學校中學管理及商業科考試典試委員會之組織(補考)

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

統計廳

批示綱要數件

財政司

批示綱要數件

郵電司

批示綱要數件

經濟廳

批示綱要數件

新聞旅遊司

准照批示綱要一件

海軍軍務廳

批示綱要數件

澳門保安部隊

治安警察廳:

批示綱要數件

水警稽查隊:

批示綱要數件

聲明書一件

批示綱要數件

司法警察司:

取消合約一件

批示綱要數件

聲明書數件

官署文告

- 建設計劃協調廳佈告 關於招考填補三等助理技術員一
缺考試事宜
- 華務廳佈告 關於招考填補技術團體見習繙譯員數
缺准考人確定名單
- 華務廳佈告 關於招考填補技術團體見習繙譯員數
缺考試典試委員會之組織
- 教育司佈告 關於招考填補總務團體男性散工二等
庶務員數缺應考人確定成績表
- 教育司佈告 關於招考填補總務團體女性散工二等
庶務員數缺應考人確定成績表
- 統計廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打
字員一缺准考人臨時名單
- 統計廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打
字員一缺考試典試委員會之組織
- 財政司佈告 關於一九八一年二月份國庫活動概況
- 財政司佈告 關於征收兵役稅事宜
- 財政司佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故三等
警員遺下之遺屬贍養金
- 財政司佈告 關於公開拍賣政府機關不適用之車輛
、傢私及用具事宜
- 澳門市公鈔局佈告 關於市區房屋業鈔之申駁事宜
- 郵電司佈告 關於一九八一年二月份儲金科活動試
算表
- 銀行業務監察處佈告 關於「香港上海滙豐銀行」增加
資本額事宜
- 銀行業務監察處佈告 關於「海外信託銀行有限公司」
增加資本額事宜
- 社會復原所佈告 關於考升合約一等警員考試確定成績
表
- 澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領衛生司一已故退
休護士遺下之撫恤金
- 海島市政廳佈告 關於開投供應一部車輛事宜

Tradução feita por *Lisbio Maria Couto*, intérprete-tradutor de 1.ª classe.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/81

de 13 de Março

Amnistia de infracções e perdão de penas

A Assembleia da República decreta, nos termos das alíneas d) e f) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

São amnistiadas as seguintes infracções, desde que cometidas até 20 de Janeiro de 1981, data da apresentação do projecto da presente lei:

- a) Os crimes previstos nos artigos 188.º e 189.º do Código Penal;
- b) Os crimes previstos nos artigos 359.º, 360.º, n.º 1, 363.º e 379.º do Código Penal;
- c) Os crimes previstos nos artigos 360.º, n.º 2, e 365.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, quando o ofendido conceda o perdão;
- d) Os crimes previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 360.º do Código Penal cometidos por um ascendente contra um descendente, por um irmão contra outro irmão ou por um cônjuge contra outro, quando o ofendido conceda o perdão;
- e) O crime previsto no artigo 369.º do Código Penal, bem como as respectivas transgressões causais ou conexas;
- f) Os crimes de injúrias previstos nos artigos 410.º a 415.º e 417.º do Código Penal, excepto quando constituam crimes de abuso de liberdade de imprensa;
- g) O crime previsto no artigo 420.º do Código Penal;
- h) Os crimes contra a propriedade, quando puníveis com multa ou com prisão até seis meses, com ou sem multa, excepto os previstos nos Códigos do Direito de Autor e da Propriedade Industrial;

- i) Os crimes previstos nos artigos 8.º do Decreto-Lei n.º 198-A/75, de 14 de Abril, e 16.º do Decreto-Lei n.º 294/77, de 20 de Julho, desde que a situação tenha sido regularizada por desocupação, por acordo com o dono da casa ou por decisão da autoridade competente, ou venha a sê-lo, por qualquer destes meios, no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor da presente lei;
- j) As infracções às leis fiscais, quando puníveis apenas com multa até 100 000\$, desde que, no prazo de noventa dias, se mostre cumprida a obrigação fiscal cujo incumprimento determinou a aplicação de multa;
- l) As infracções antieconómicas previstas nos artigos 20.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, punidas com multa ou com pena de prisão até nove meses, com ou sem multa, e os crimes de açambarcamento e especulação, desde que o valor da mercadoria ou produto não ultrapasse 5000\$, e ainda o crime de especulação, quando o lucro ilícito obtido ou tentado não ultrapasse o valor de 1000\$;
- m) Os crimes previstos nos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, mas, quanto ao previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º, apenas desde que, no prazo de noventa dias, se mostrem pagas ou depositadas as quantias recebidas a mais;
- n) O crime previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927, desde que o seu autor tenha pago valor resultante do título até à data da entrada em vigor da presente lei;
- o) As transgressões do Código da Estrada e seu regulamento e ao Regulamento dos Transportes Automóveis;
- p) As transgressões ao regime de caça e pesca puníveis com multa;
- q) As transgressões aos regulamentos administrativos emanados dos governadores civis;
- r) As infracções às leis, estatutos e regulamentos desportivos.

ARTIGO 2.º

1 — São perdoados, relativamente às penas correspondentes às infracções cometidas até à data referida no artigo 1.º:

- a) As penas de prisão até seis meses correspondentes a infracções cometidas por delinquentes primários;
- b) Três meses nas penas de prisão até seis meses;
- c) Um sexto, nunca inferior a três meses, das restantes penas de prisão;
- d) Um oitavo, nunca inferior a quatro meses, das penas de prisão maior variáveis;
- e) Um décimo, nunca inferior a doze meses, das penas de prisão maior fixas.

2 — Os benefícios previstos no número anterior não se acumulam, aplicando-se apenas aquele que concretamente mais favorecer o condenado.

3 — O perdão é concedido sob a condição resolutive de o beneficiário não praticar infracção dolosa nos três anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente lei ou à data em que vier a terminar o cumprimento da pena ou durante o cumprimento desta, caso em que à pena aplicável à infracção superveniente acrescerá a pena ou parte da pena perdoada.

ARTIGO 3.º

Não beneficiam da amnistia em relação a qualquer dos crimes previstos no artigo 1.º:

- a) Os reincidentes;
- b) Os delinquentes habituais e por tendência;
- c) Os transgressores ao Código da Estrada e seu regulamento, quando tenham praticado a infracção em estado de embriaguez.

ARTIGO 4.º

Não beneficiam do perdão previsto no artigo 2.º:

- a) Os reincidentes;
- b) Os delinquentes habituais ou por tendência;
- c) Os delinquentes que, tendo beneficiado do perdão concedido pelo Decreto-Lei n.º 259/74, de 15 de Julho, perderam esse benefício nos termos do n.º 2 do artigo 1.º desse diploma;
- d) Os condenados por crimes essencialmente militares.

ARTIGO 5.º

A presente amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos delituosos praticados, podendo os ofendidos, no prazo de noventa dias, requerer o prosseguimento dos processos em que hajam deduzido pedido cível de indemnização.

ARTIGO 6.º

Nos processos em que vier a ser aplicada a amnistia serão oficialmente restituídas as importâncias correspondentes ao imposto de justiça pago pela constituição do assistente.

ARTIGO 7.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Fevereiro de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Promulgada em 28 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

(D. R. n.º 60, de 13-3-1981, I Série).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Superior do Ministério Público

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 20 de Janeiro último:

Licenciado Abel José Tavares de Mendonça, delegado do procurador da República auxiliar na comarca de Macau — nomeado delegado do procurador da República e colocado na comarca de Macau, nos termos dos artigos 24.º, alínea a), e 123.º, n.º 2, da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho. (Visado pelo Tribunal de Contas em 6 do corrente mês. São devidos emolumentos).

Conselho Superior do Ministério Público, 11 de Março de 1981. — O Procurador-Geral da República, *Eduardo Augusto Arala Chaves*.

(D. R. n.º 64, de 18-3-1981, II Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 10/81/M

de 28 de Março

A Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, atribui à Direcção dos Serviços de Saúde a superintendência em todos os serviços de polícia sanitária, a defesa sanitária do Território e a melhoria da alimentação da população.

Para que aqueles Serviços possam incumbir-se de tais atribuições há necessidade de serem tomadas medidas eficientes no campo da Sanidade Animal, designadamente as que visam eliminar possíveis implicações advenientes, principalmente, da transmissão de doenças infecciosas, parasitárias ou infecto-contagiosas, resultantes da movimentação de animais, produtos destes derivados, de despojos e forragens.

Assim, impõe-se a criação de um departamento que permita aos Serviços de Saúde o desempenho das atribuições que lhe estão cometidas.

Tendo em atenção o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação da Divisão)

É criada, na dependência da Repartição dos Serviços Técnicos e Hospitalares da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, a Divisão de Veterinária.

Artigo 2.º

(Chefia da Divisão)

A Divisão referida no artigo anterior será dirigida por um chefe de Divisão de Veterinária designado por despacho do Governador, de entre os médicos veterinários do quadro dos Serviços de Saúde de Macau, sob proposta do director dos Serviços, e parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

Artigo 3.º

(Substituição)

Nas suas ausências ou impedimentos, o chefe da Divisão de Veterinária é substituído por outro médico veterinário a designar pelo director dos Serviços em ordem de serviço.

Artigo 4.º

(Competência e atribuições)

Dentro do prazo de 180 dias a contar da data da publicação do presente diploma, a Direcção dos Serviços de Saúde apresentará ao Governador para publicação, mediante proposta do director dos Serviços de Saúde, ouvido o Leal Senado de Macau, e parecer do respectivo Secretário-Adjunto, o Regulamento de Sanidade Animal pelo qual deve reger-se a Divisão de Veterinária.

Assinado em 26 de Março de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Decreto-Lei n.º 11/81/M

de 28 de Março

Tendo em atenção o pedido de instalação de uma sucursal em Macau, formulado pelo Banco Português do Atlântico, E. P., com sede no Porto e estabelecimento principal em Lisboa;

Ponderadas as vantagens da participação directa de instituições de crédito nacionais no financiamento do processo de desenvolvimento económico e social do Território;

Atenta a natureza de empresa pública do Estado Português da instituição de crédito requerente;

Sob proposta da Inspecção do Comércio Bancário;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º, aplicável por força do artigo 56.º, ambos do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, o Banco Português do Atlântico, E. P., instituição de crédito nacionalizada com sede no Porto e estabelecimento principal em Lisboa, a instalar uma sucursal em Macau.

Art. 2.º A autorização referida no artigo anterior é concedida com dispensa da observância do disposto no artigo 18.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º, ambos do Decreto-Lei n.º 411/70.

Art. 3.º Para efeitos de aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 411/70 à actividade do Banco Português do Atlântico, E. P., no Território, todas as referências feitas nesse diploma a capital e fundos de reserva consideram-se feitas ao capital social realizado e às reservas acumuladas daquela instituição de crédito.

Assinado em 26 de Março de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 52/81/M

de 28 de Março

Tendo Lam Vóng, construtor civil da Companhia de Construção «Si Toi», requerido ao Encarregado do Governo do Território autorização para instalar e utilizar sete postos emissores-receptores radiotelefónicos, destinados ao serviço particular dessa Companhia;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º Fica autorizada a Companhia de Construção Si Toi, a explorar sete postos emissores-receptores radiotelefónicos, sendo um fixo e seis móveis.

Art. 2.º As frequências de transmissão/recepção e a potência do transmissor serão fixadas pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 3.º A concessionária só poderá usar a autorização nas comunicações de interesse da actividade a que legitimamente se dedique, sendo vedado permitir que outrem utilize as suas instalações.

Art. 4.º O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração, ou de mandar modificar as instalações, ou de dar por finda a autorização sempre que o entender necessário, bem como o de adoptar outra providência que os interesses do Governo exijam, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 5.º A concessionária observará todas as convenções, leis e regulamentos, aplicáveis à técnica e exploração do tipo de telecomunicações, objecto desta autorização.

Art. 6.º A concessionária é obrigada a franquear as suas instalações e tudo quanto se relacione com a sua exploração aos agentes da fiscalização do Governo exercida pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 7.º Quaisquer alterações nas características técnicas do material a utilizar pela concessionária, após vistoria, ficarão sujeitas à aprovação prévia dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 8.º A concessionária pagará as taxas estabelecidas por lei.

Art. 9.º As dúvidas que, porventura, se suscitarem, serão resolvidas por meu despacho, sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Governo de Macau, aos 18 de Março de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 53/81/M
de 28 de Março

Tendo sido submetido à aprovação deste governo o 2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, para o ano económico de 1981;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1981, na importância de \$ 1 000 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva vereação.

Governo de Macau, aos 24 de Março de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

2.º orçamento suplementar para o ano económico de 1981

Cap.º	Div.	Art.º	Designação	Importância
			RECEITA	
			<i>Verba que se adita ao orçamento da receita:</i>	
2.º	única	14.º	A Subsídio do Governo do Território	\$1 000 000,00
			DESPESA	
			<i>Verba que se adita ao orçamento de despesa:</i>	
8.º	3.ª	36.º	A Pagamento à Tai Ming Kung Si, pelo fornecimento de combustíveis, nos meses de Setembro a Dezembro (inclusive) de 1980.....	\$1 000 000,00

Taipa, Câmara Municipal das Ilhas, aos 24 de Fevereiro de 1981. — A Câmara Municipal das Ilhas, *Fernando Lynn da Rosa Duque*, presidente — Os Vereadores, *António Moc* — *Leong Seac Chun* — *Pe. Francisco Kuan* — *Pun Chi Man*.

Portaria n.º 54/81/M
de 28 de Março

Considerando o disposto no § único da cláusula quarta do contrato de concessão para exploração dos jogos de fortuna ou azar revisto em 23 de Abril de 1976 e o exposto pela respectiva concessionária respeitante às regras do jogo «Doze Números»;

Tendo em vista o parecer favorável da Inspeção dos Contratos de Jogos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o Regulamento Oficial do Jogo «Doze Números» que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo delegado do Governo junto da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau.

Governo de Macau, aos 26 de Março de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

REGULAMENTO OFICIAL DE «DOZE NÚMEROS»

Artigo 1.º — *Material* — O material do jogo é constituído por:

1. Globo de vidro ligado a um aspirador de ar, com um funil de vidro colocado no topo para a deslocação de bolas. Dentro do globo existem 25 bolas, doze delas numeradas de 1 a 12, a encarnado, outras doze numeradas também de 1 a 12, a preto, e uma marcada com «moeda doirada».

2. Tabuleiro de vidro com todas as combinações do jogo.

3. Invólucro de material opaco, movediço, à volta da superfície do globo de vidro.

Art. 2.º — *Procedimento inicial* — Colocadas as apostas, o «croupier» indicará com um toque de campainha que o jogo vai ser aberto, não sendo permitidas novas apostas para essa jogada. As bolas são então agitadas dentro do globo por meio de compressão de ar, enquanto o «croupier» cobre o globo de vidro com o invólucro movediço. Premindo o botão ligado ao globo, o «croupier» provoca a subida de algumas bolas para o funil colocado no topo do globo. Em seguida, desaperta o invólucro do globo e desliga o botão de compressão de ar.

Art. 3.º — *Número premiado* — O número da primeira bola aspirada para o funil é o número premiado da jogada. O «croupier» anunciará em voz alta o número premiado e fará acender, simultaneamente, no tabuleiro de vidro as luzes indicando todas as combinações premiadas.

Art. 4.º — *Pagamento dos prémios* — Uma vez decidida a jogada, o «croupier» recolherá todas as apostas não premiadas e começará a pagar as premiadas.

O globo de vidro não será coberto enquanto a banca não tiver pago todas as apostas premiadas da respectiva jogada.

Art. 5.º — *Apostas* — Podem-se fazer apostas nas seguintes «chances»:

- a) Encarnado — números encarnados;
- b) Preto — números pretos;
- c) Par — números pares;
- d) Ímpar — números ímpares;
- e) 12 números — números 1 a 6, pretos e encarnados;
- f) 8 números — números 7 a 10, pretos e encarnados;
- g) 4 números — números 11 e 12, pretos e encarnados;
- h) 2 números — qualquer número, preto e encarnado;

- i) Números singulares — qualquer número, numa das cores;
- j) Moeda Doirada — moeda doirada;
- k) 3 números — números: 1, 5 e 9; 2, 6 e 10; 3, 7 e 11; 4, 8 e 12; pretos ou encarnados.

Art. 6.º — *Prémios* — Às «chances» mencionadas no artigo anterior correspondem os seguintes prémios:

- a) Uma vez o valor da aposta;
- b) Uma vez o valor da aposta;
- c) Uma vez o valor da aposta;
- d) Uma vez o valor da aposta;
- e) Uma vez o valor da aposta;
- f) Duas vezes o valor da aposta;
- g) Cinco vezes o valor da aposta;
- h) Onze vezes o valor da aposta;
- i) Vinte e três vezes o valor da aposta;
- j) Vinte e três vezes o valor da aposta;
- k) Sete vezes o valor da aposta.

Art. 7.º — *Moeda Doirada* — Sempre que saia a «Moeda Doirada», todas as apostas perdem excepto a da «Moeda Doirada».

Inspeção dos Contratos de Jogos, aos 26 de Março de 1981. — O Delegado do Governo junto da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, tenente-coronel de artilharia, c/CCEM.

Portaria n.º 55/81/M

de 28 de Março

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 15.º, artigo 424.º, n.º 2 — «Serviços de Economia — Despesas correntes — Bens não duradouros: — Consumos de secretaria», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$ 300 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas:

CAPÍTULO 23.º

Forças de Segurança de Macau

Polícia de Segurança Pública

Despesas correntes:

Artigo 591.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 100 000,00

Polícia Marítima e Fiscal

Despesas correntes:

Artigo 611.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 200 000,00

\$ 300 000,00

Governo de Macau, aos 26 de Março de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 56/81/M

de 28 de Março

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 19.º, artigo 502.º, n.º 2 — «Serviços de Turismo e Comunicação Social — Despesas correntes — Despesas gerais de funcionamento: — Comunicações», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com com a quantia de \$ 6 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba:

CAPÍTULO 19.º

Serviços de Turismo e Comunicação Social

Despesas correntes:

Artigo 486.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 6 000,00

Governo de Macau, aos 26 de Março de 1981. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Por ordem superior se publica o seguinte:

Parecer n.º 11/81

Senhor Encarregado do Governo de Macau

Excelência:

1. José Cortiço Paz, chefe de secção do Quadro de Administração Geral do Leal Senado, exercendo por substituição e desde 1 de Agosto de 1980 o cargo de secretário do mesmo Leal Senado, foi, a seu requerimento, desligado do serviço para efeitos de aposentação a partir de 1 de Dezembro de 1980, ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, e alínea b) do artigo 1.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, por ter mais de 60 anos de idade e 40 de serviço.

No cálculo da pensão de aposentação, entendeu a secretaria do Leal Senado que se deveria atender, além de outras remunerações acessórias que ora não interessa considerar, à média dos vencimentos dos grupos «J» e «F», categorias que correspondiam aos cargos de chefe de secção e de secretário do Leal Senado, que o funcionário exercera nos últimos dois anos de actividade.

Deste critério discordou o Ex.^{mo} Presidente do Leal Senado por entender que a situação do funcionário em causa se enquadra na alínea b) do artigo 1.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, pelo que o cálculo da respectiva pensão deveria, nos termos do n.º 1 do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, atender apenas ao vencimento do grupo «F», correspondente ao último cargo exercido.

Posta a questão a S. Ex.^a o Governador, foi solicitado o nosso parecer que passamos a emitir.

2. Para melhor compreender a posição da lei actual no problema em causa, justifica-se que se faça, na medida indispensável, uma breve consideração sobre a evolução do regime legal na matéria.

No domínio do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino de 1966, (1) eram requisitos pessoais de aquisição do direito à aposentação, além de outros, ter 60 anos de idade e 40 de serviço ou, tendo 40 anos de idade e 15 de serviço, ser-se julgado absolutamente incapaz. (2)

O cálculo da pensão era feito nos termos do artigo 445.º do mesmo diploma, do qual apenas destacamos, por interessar ao caso concreto da consulta, os §§ 2.º, 3.º e 5.º:

«§ 2.º A pensão será calculada em função da remuneração-base da última categoria do funcionário, se tiver servido nela, pelo menos, durante dois anos.

§ 3.º Quando o funcionário não tiver dois anos completos no último cargo, a remuneração-base a considerar para o cálculo da pensão será a média dos salários ou das remunerações-base dos últimos dois anos.

§ 5.º Nos dois anos de exercício do último cargo será compreendido o tempo de serviço prestado interinamente por nomeação, por força de substituição imposta por lei ou por outra forma de provimento legal se o funcionário vier posteriormente a obter a nomeação definitiva para o mesmo cargo, nas condições legais.»

O cálculo da pensão era, assim, feito com relação ao vencimento-base da última categoria do funcionário se tivesse servido nela nos últimos dois anos; se parte desse serviço fosse a título interino, por substituição ou a outro título não definitivo, só seria de atender se viesse a adquirir tal nomeação a esse título definitivo.

3. O regime veio a ser, depois, liberalizado pelo Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, que, no seu artigo 1.º, alterou o n.º 2 do artigo 430.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, permitindo a constituição do direito de aposentação aos que, tendo, pelo menos, quinze anos de serviço, fossem (independentemente de terem ou não os 40 anos de idade que a redacção inicial daquela disposição exigia) julgados absolutamente incapazes pelas respectivas juntas de saúde.

Essa liberalização fez-se também sentir no cálculo da pensão; com efeito dispõe o artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, na parte que agora interessa:

«1. A remuneração mensal a considerar para efeitos de cálculo da pensão é a que respeitar à categoria ou cargo do agente à data em que ocorrer o facto ou acto determinante da aposentação, qualquer que seja o título legal do seu desempenho.

2. Se durante os dois últimos anos o servidor houver exercido sucessivamente dois ou mais cargos a que a lei em vigor no momento em que se verificaram as condições determinativas de aposentação atribua remunerações diferentes, atender-se-á à média destas, na proporção do tempo de serviço em cada cargo.

Quando, porém, a sucessão de cargos corresponda a acesso, previsto na lei, a lugar superior da mesma hierarquia ou do mesmo serviço, atender-se-á somente à remuneração relativa ao último desses cargos, qualquer que seja o tempo de permanência nele».

A melhoria introduzida pela nova lei concretizava-se assim:

a) Em mandar atender *apenas* ao último cargo (o presumivelmente melhor remunerado) quando a mudança correspondesse a promoção;

b) Em mandar atender a todo o tempo prestado no cargo superior, ainda que este fosse a título não definitivo e independentemente do seu posterior provimento a esse título no mesmo cargo.

4. Posteriormente e já ao abrigo do estatuto de autonomia concedido a Macau pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro (Estatuto Orgânico de Macau), foi promulgada a Lei Territorial n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, sobre «aposentação dos servidores do Estado», diploma de escopo ainda mais liberal.

Na verdade e na parte que agora nos interessa, o artigo 2.º veio dispor que:

«1. Têm direito à aposentação todos os servidores do Estado . . . desde que . . . reúnam ainda qualquer um dos requisitos constantes das alíneas seguintes:

a) Sejam julgados absolutamente incapazes pela Junta de Saúde com 15 anos de serviço contados para efeitos de aposentação;

b) Declarem desejar aposentar-se após 30 anos de serviço contados para efeitos de aposentação e tenham pelo menos 50 de idade;

c) Requeiram a sua aposentação, após 30 anos de serviço contados para tal efeito e possuam pelo menos 45 de idade.»

O artigo 6.º, pelo seu lado, concede uma regalia especial:

«Quando um agente da função pública se aposentar com pelo menos 40 anos de serviço contados para efeitos de aposentação e 60 anos de idade, a sua pensão de aposentação e subsequente pensão de sobrevivência serão aumentadas sempre e nos mesmos quantitativos em que o for o vencimento único do cargo em que se encontrava provido à data da sua desligação de serviço.»

5. É notória a melhoria que a nova lei introduz ao regime legal de aposentação. Entre outros aspectos que agora nos não interessa vincar, permite que aposentação voluntária seja deferida, como faculdade da Administração, aos funcionários com 30 anos de serviço e 45 anos de idade que a requeiram e, como direito a que a Administração está obrigada, aos funcionários com 30 anos de serviço e 50 de idade que o exijam.

6. A nova lei teve, porém, importantes repercussões de sinal negativo nos quadros do funcionalismo público de Macau pois que, ao abrigo das suas liberais disposições, muitos agentes da Administração no grupo etário de mais de 45 anos passaram à aposentação, a fim de procurarem uma segunda carreira na actividade privada; desta sorte, viu-se a Administração do Território — particularmente no sector das Forças de Segurança — privada de um grupo de funcionários experientes cuja falta, a admissão de novos e inexperientes elementos não compensava devidamente.

Para colmatar, em alguma medida, esses aspectos negativos, foi promulgada a Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, estabelecendo um regime de desfavor para essas aposentações voluntárias — as que se referem as alíneas b) e c) do artigo 2.º da Lei n.º 15/78/M, disposição que atrás deixamos transcrita. Todavia como da mesma lei tivesse desaparecido qualquer referência aos limites de idade e serviço anteriormente exigidos para a aposentação voluntária (60 anos de idade e 40 de serviço), nela substituídos pelos mais liberais de 45 e 50 anos de idade e 30 de serviço, e porque

se entendesse que o novo regime de desfavor não os deveria alcançar (como não deveria alcançar alguns dos demais casos de aposentação obrigatória) sentiu-se a necessidade de expressamente os isentar desse regime que, apenas por comodidade de expressão, qualificaremos de «desfavor».

Com este esclarecimento prévio melhor se compreenderá, agora, o texto da nova lei.

Assim — e só na parte que para o caso concreto da consulta nos interessa — o artigo 1.º veio estabelecer:

«O preceito do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, só é aplicável ao cálculo da pensão de aposentação dos agentes da função pública que:

- a) Hajam completado 65 anos de idade;
- b) Tenham completado 60 anos de idade e 40 de serviço contados para efeitos de aposentação;
- c) Sejam julgados absolutamente incapazes pela Junta de Saúde, com 15 anos de serviço, contados para efeitos de aposentação;
- d) Sejam atingidos por incapacidade permanente e absoluta, proveniente de acidente em serviço ou de moléstia contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho».

E, complementarmente, o n.º 1 do artigo 3.º, veio acrescentar:

«1. O preceito do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, aplica-se *unicamente* às situações em que a aposentação se verifique por qualquer dos actos contemplados nas alíneas a) a d) do artigo 1.º desta lei.»

(O 2.º parágrafo do n.º 2 do artigo 4.º do decreto-lei, atrás transcrito, manda considerar no cálculo da pensão, *apenas* o vencimento do último cargo — presumivelmente o mais favorável — quando a mudança resulte de promoção).

O espírito da lei é pois o de não afectar perniciosamente aqueles tipos de aposentação que já vinham sendo admitidos no regime legal anterior à Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto.

7. Em contrapartida, pretendeu, sem proibir abertamente as novas modalidades de aposentação voluntária, (3) penalizar os agentes que delas façam uso.

E assim é que o artigo 2.º da mesma Lei n.º 18/79/M vem cominar:

«1. Com ressalva da hipótese prevista na alínea b) do artigo anterior, a pensão do agente da função pública que se aposente ao abrigo das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, será calculada em função da remuneração mensal da última categoria ou cargo, qualquer que seja o título legal do seu desempenho, se o agente nele tiver servido, pelo menos durante dois anos.

2. Ao agente que não tenha completado dois anos de serviço efectivo na última categoria ou cargo, a remuneração a considerar para o cálculo da sua pensão de aposentação será, todavia, a média das remunerações dos últimos dois anos na proporção do tempo de serviço em cada cargo:

a) Quando ao último cargo haja sido atribuída, por lei, categoria mais elevada;

b) Quando por motivo da reestruturação dos respectivos serviços, o agente tenha transitado para o último cargo.

3. Em situações de interinidade ou substituição, a remuneração mensal a atender no cálculo da pensão do agente, que

não tenha completado dois anos de serviço efectivo na última categoria ou cargo, será a correspondente ao cargo de que for titular.»

E, também complementarmente, os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º da referida lei:

«2. Se o agente se aposentar ao abrigo das alíneas b) ou c) do artigo 2.º da Lei n.º 15/78/M sem que tenha completado dois anos de serviço efectivo na categoria ou cargo a que ascendeu por promoção, a remuneração mensal a ter em conta no cálculo da sua pensão será a média das remunerações dos dois últimos anos na proporção do tempo de serviço em cada cargo.

3. Se, porém, a promoção se seguir a qualquer das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º desta lei e o agente não tiver exercido efectivamente o cargo anterior durante o período de tempo fixado para a promoção na lei geral ou no diploma orgânico do respectivo Serviço, a remuneração mensal a considerar para o cálculo da pensão será a do cargo que o mesmo agente exercia antes de ser promovido.»

8. Começaremos por acentuar que o artigo 1.º, a ressalva contida no n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 18/79/M, são suficientemente demonstrativos de que o espírito da nova lei é o de não prejudicar aqueles tipos de aposentação que já vinham sendo admitidos no regime legal anterior à Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto — entre outros, o de aposentação voluntária dos agentes com mais de 60 anos de idade e 40 de serviço.

Daí que as «medidas de penalização» (4) (5) criadas pela nova lei se destinem apenas às novas e mais liberais formas de aposentação voluntária — precisamente aquelas que determinaram as situações de carência nos quadros do funcionalismo público que levaram à criação da nova lei.

Para as modalidades de aposentação já anteriormente admitidas — e entre elas, repete-se, a aposentação voluntária de agentes com mais de 60 anos de idade e 40 de serviço — não viu o legislador a necessidade de as penalizar, restringindo os benefícios anteriormente concedidos.

9. Da asserção com que fechamos o parágrafo precedente não se segue, porém, que o legislador tivesse querido acrescentar novos benefícios às modalidades de aposentação já anteriormente admitidas; quanto a essas e salvo melhor opinião, o escopo da nova Lei n.º 18/79/M é apenas o de manter as «conquistas» já alcançadas e não o de as ampliar; daí que tais aposentações se continuem a regular pela lei que então vigorava — no caso que ora nos interessa, o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, (e este na sua integralidade) do Decreto n.º 52/75; daí que aos agentes que voluntariamente se aposentem com mais de 60 anos de idade e 40 de serviço, seja também aplicável a primeira parte do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

Nem a interpretação literal das disposições em causa nos proíbe tal entendimento.

Repare-se que o artigo 1.º da Lei n.º 18/79/M diz que o n.º 1 desse artigo 4.º só é aplicável às antigas modalidades de aposentação; daqui a conclusão de que se não aplica às novas modalidades.

Não parece, porém, aceitável concluir-se que a essas antigas modalidades não se aplica o n.º 2 da mesma disposição.

O mesmo se dirá a respeito da exclusividade atribuída no n.º 1 do artigo 3.º a tais tipos de aposentação.

Em qualquer dos casos, a exclusividade reporta-se às «situações de aposentação» (ou modalidades de aposentação como por co-

modidade, vimos referindo) e não aos preceitos legais que lá se referem. Se fosse essa a intenção da lei teria naturalmente optado por uma mais clara redacção revogatória: «As situações... deixa de se aplicar a primeira parte do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75» — ou outra semelhante.

10. Pelo seu lado, a ressalva contida no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 18/79/M apenas se justifica porque aquela situação (aposentação voluntária dos agentes com mais de 60 anos de idade e 40 de serviço) está literal e logicamente contida na redacção daquelas outras que o legislador pretendia penalizar (aposentação voluntária de agentes com mais de 45 ou 50 anos de idade e 30 de serviço). Ora para que aqueles outros não viessem a ser afectados por essas medidas de penalização — as referidas no artigo 2.º — haveria que expressamente os salvar; a ressalva é pois extensiva a todo o regime do artigo 2.º e não apenas à regra de que é sempre imperativo o exercício de dois anos no último cargo, para que a pensão possa ser calculada pelo respectivo vencimento.

De toda a sorte da ressalva em questão não se teria necessariamente que concluir que o exercício por tal prazo não seria nunca exigível aos agentes ressalvados; é permitida uma outra conclusão: a de que nem sempre esse período será exigível. É o que acontece quando a mudança de cargo e de categoria se opera dentro desse prazo, por promoção do agente.

E é esta, salvo melhor opinião, a conclusão a firmar.

Na verdade e na sequência do que se vem dizendo, a ressalva terá por efeito colocar a aposentação voluntária dos agentes com mais de 60 anos de idade e 40 de serviço fora de regime, mais penalizador, das demais aposentações voluntárias e a par das outras modalidades de aposentação: a por incapacidade absoluta e a por limite de idade, todas sujeitas ao regime legal existente antes da Lei n.º 18/79/M.

Nem se compreenderia que se atribuisse a estas últimas modalidades de aposentação um regime menos favorável do que àquela (o que necessariamente resultaria de se concluir que se pretendiam isentar os agentes de mais de 60 anos de idade e 40 de serviço — e só estes — da sujeição ao disposto na regra limitativa do cálculo da pensão, contida na primeira parte do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75).

O alcance pois da excepção estabelecida no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 18/79/M é apenas, repete-se, o de afastar do regime ali traçado para as aposentações voluntárias, os agentes que se tenham aposentado com mais de 60 anos de idade e 40 de serviço.

Por outras palavras: a ressalva diz o que se lhes não aplica; não estabelece, porém, qual o regime aplicável; este será, naturalmente o regime legal existente para as outras modalidades de aposentação a que poderíamos chamar de «geral», por contraposição à especialidade do estabelecido para as aposentações voluntárias dos agentes com mais de 45 ou 50 anos de idade e 30 de serviço.

11. Será pois à face do «regime legal geral» que se irá buscar a solução para o cálculo da pensão do funcionário José Cortiço Paz, desligado do serviço para aposentação voluntária com mais de 60 anos de idade e 40 de serviço, sendo titular de um cargo da categoria da letra «J» (chefe de secção) embora estivesse à altura exercendo por substituição um cargo da categoria da letra «F» (secretário do Leal Senado). E, uma vez que a sucessão de cargos se não verificou por acesso ou promoção, a disposição legal aplicável é a da primeira parte do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, que a Lei n.º 18/79/M derogou apenas para os agentes que, com mais de 45 ou 50 e menos de 60 anos de idade e com mais de 30 e menos de 40 anos de serviço, se aposentassem voluntariamente.

E nesse entendimento a sua pensão de aposentação deverá ser calculada atendendo-se, como o faz a secretaria do Leal Senado, à média das remunerações correspondentes aos cargos em que tiver servido nos dois últimos anos, na proporção do tempo de serviço em cada cargo.

Este o nosso parecer.

V. Ex.^a porém decidirá.

(1) Dispensamo-nos de remontar a período anterior.

(2) Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, artigo 430.º, n.º 2.

(3) Posteriormente, o artigo 4.º da Lei n.º 5/80/M, de 26 de Abril, veio suspender essas modalidades ao pessoal militarizado das Forças de Segurança e do Corpo de Bombeiros.

(4) Admitimos que a expressão é incorrecta pois mal se compreende a «penalização» pelo exercício de um direito; utilizamo-la, porém, apenas por comodidade e pelo valor expressivo que contém.

(5) Por não interessar ao caso concreto da consulta, não nos detemos na análise dessas «medidas de penalização».

(Homologada por despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 19 de Março de 1981).

Macau, aos 17 de Março de 1981. — O Procurador-Geral Adjunto, *Rodrigo Leal de Carvalho*.

Extractos de despachos

Por despacho de 7 de Março de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Diamantino Bettencourt Gregório Madeira, fiel de 3.ª classe da Secção das Residências do Governo da Repartição do Gabinete — nomeado, definitivamente, no mesmo cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 1 de Março de 1981.

Por despachos de 9 de Março de 1981, anotados pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Joaquim Alves Ferreira, capitão de infantaria — exonerado do cargo de secretário do Governador de Macau, para que foi nomeado por despacho de 29 de Outubro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Novembro do mesmo ano e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 45, de 10 de Novembro de 1979, a partir de 9 de Março de 1981.

Joaquim Alves Ferreira, capitão de infantaria — exonerado do cargo de ajudante-de-campo do Governador de Macau, para que foi nomeado para exercer, por acumulação, por despacho de 4 de Julho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 do mesmo mês e ano e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 29, de 19 de Julho de 1980, a partir de 9 de Março de 1981.

Por despacho de 9 de Março de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Capitão de infantaria, António Joaquim Machado Ferreira, oficial-adjunto do Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeado, nos termos do artigo 60.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer, por acumulação, as funções de ajudante-de-campo do Encarregado do Governo de Macau, com efeitos a partir de 9 de Março de 1981. (É devido o emolumento, na importância de \$24,00, ao Tribunal Administrativo).

Por despacho de 13 de Março de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

António do Espírito Santo, fiel de 3.ª classe da Secção das Residências do Governo da Repartição do Gabinete — reconduzido, por mais três anos, no mesmo cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 17 de Março de 1981.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 28 de Março de 1981. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, tenente-coronel de artilharia, c/CCEM.

SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Extractos de despachos

Por despachos de 7 de Março de 1981, visados pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Chan Mat Chou, aliás Chan Siu Chiu, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos — nomeado, nos termos dos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer, interinamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo dos mesmos Serviços, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provida. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Maria Isabel Lam Dias, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos — nomeada, nos termos dos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer, interinamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo dos mesmos Serviços, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provida. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 28 de Março de 1981. — O Chefe dos Serviços, *Manuel Joaquim Pinto*, técnico-principal.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão

(Recurso n.º 6/80 da Secção do Contencioso Administrativo)

Telmo da Silva Martins, oficial de diligências do Tribunal Administrativo de Macau, interpõe para a Secção do Contencioso Administrativo deste Tribunal recurso directo de anulação do despacho do Ex.º Juiz Presidente, datado de 11 de Julho de 1980, pelo qual foi nomeado o aspirante Dionísio Delmonte Dias para exercer por substituição as funções de secretário do Tribunal Administrativo, durante a ausência do titular, em gozo de licença disciplinar.

Alega o recorrente, em resumo, o seguinte:

1. Já havia sido nomeado para exercer por substituição aquelas funções, por despachos de 14 de Maio de 1971, 15 de Julho

de 1977 e 6 de Novembro de 1978, os dois últimos subscritos pelo ora recorrido. Todos os despachos se haviam baseado no disposto no n.º 2 do artigo 56.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, tendo o segundo invocado ainda o § 2.º do artigo 59.º do mesmo diploma. Frisa ainda que o último despacho referido explica a nomeação por ser o recorrente «o funcionário de categoria imediatamente inferior do quadro da Secretaria».

2. Não foi convocado como opositor obrigatório ao concurso de promoção para o preenchimento do lugar de ajudante de secretário, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 16 de Julho de 1979. Tendo reclamado desse aviso, o seu requerimento não teve seguimento, tendo vindo a ser considerada definitiva a lista de classificação do único convocado.

3. Entende ser de categoria superior ao aspirante Dionísio Dias já que:

Este último tem a categoria da letra S, enquanto o recorrente tem a categoria da letra R;

A invocação do artigo 56.º, n.º 2, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em todos os despachos que o nomearam, representa o reconhecimento de ser o funcionário da categoria imediatamente inferior ao secretário (já que não está ainda provido o lugar de ajudante de secretário);

O lugar que o recorrente ocupa é de acesso (a ajudante de secretário), pois não beneficia das diuturnidades previstas no artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Assim, o despacho recorrido teria violado a 1.ª parte do n.º 2 do artigo 56.º do citado Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, pelo que deve ser anulado com fundamento em violação da lei (artigo 661.º, alínea a), da Reforma Administrativa Ultramarina).

Na sua resposta, a entidade recorrida contra-alega, em resumo:

1. Que, ao nomear o aspirante Dionísio Dias, no uso da competência que o artigo 9.º do Decreto n.º 460/73, de 14 de Setembro, confere ao Presidente do Tribunal em matéria de provimentos transitórios, o fez com base no entendimento de que era o funcionário de categoria imediatamente inferior. Entendimento este que baseia nas considerações seguintes:

No mapa anexo ao referido Decreto n.º 460/73, o aspirante está ordenado antes do oficial de diligências.

O facto de ao oficial de diligências ser atribuída uma categoria de vencimento superior à do aspirante só poderia significar que se quis atribuir àquele uma contrapartida por ser lugar sem acesso;

É tendência da organização das secretarias dos tribunais considerar o lugar de oficial de diligências como fazendo parte de um quadro diferente dos funcionários de secretaria propriamente dito; tal se deduzirá, v. g., do disposto no artigo 25.º, n.º 1, alínea c), do Decreto n.º 46 252 (aplicável em Macau por força do já citado Decreto n.º 460/73, o qual, ao referir-se aos «restantes funcionários da secretaria e oficiais de diligências», quis traduzir um tratamento diferenciado para os oficiais de diligências, o que explicaria, nomeadamente, o referido mapa.

3. No despacho de 15 de Julho de 1977, o aspirante Dionísio Dias pedira escusa da nomeação, em virtude de não se sentir à altura ainda suficiente preparado para exercer as funções de secretário, por substituição. Logo, prescindindo o funcionário do seu interesse, haveria que satisfazer o outro interesse em jogo — o interesse do serviço.

4. Conclui reafirmando que os despachos referidos não enfermam de ilegalidade.

Na sua intervenção, o Digno Magistrado do Ministério limitou-se a apor o seu visto.

Cumpra agora apreciar e decidir do recurso.

Antes de mais, há que fixar o seu objecto. Não obstante o recorrente ter referido três despachos de nomeação por substituição e ainda um outro num processo de concurso de promoção, certo é que apenas o despacho de nomeação por substituição datado de 11 de Julho de 1980 é referido como ferido de violação da lei, dele se pedindo, em consequência, a respectiva anulação.

Assim, o presente recurso tem de se cingir à apreciação da conformidade ou desconformidade daquele despacho de nomeação com os preceitos legais.

Eis, pois, o único objecto do mesmo recurso.

Resolvida, como ficou, esta primeira questão, outra, de natureza diferente importa considerar.

O despacho recorrido foi mais tarde, com o regresso do titular do lugar em disputa ao Território, alterado, exonerando-se o substituto, como claramente resulta da certidão junta aos autos a fls. 24.

Essa alteração, aliás verificou-se em data anterior à interposição do recurso.

Há, pois, que convir em que a mesma exoneração aliada ao facto do regresso do titular ao Território e a reassunção por parte deste das suas funções, fez desaparecer o facto jurídico determinante da interposição ao presente recurso o qual, assim, ficou sem objecto.

Pelo exposto e dado o preceituado no artigo 663.º do Código do Processo Civil, acordam os juizes que compõem o Tribunal Administrativo, por unanimidade em NÃO CONHECER DO RECURSO.

Custas pelo recorrente no mínimo.

Notifique.

Sala das Sessões do Tribunal Administrativo, aos 28 de Fevereiro de 1981. — *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro* (relator), *Joaquim Maria Salvador Coutinho de Figueiredo*, *Augusto Pires Estrela*. Fui presente: *Abel José Tavares de Mendonça*.

Está conforme.

Secretaria do Tribunal Administrativo de Macau, aos 28 de Março de 1981. — O Secretário, *Ambrósio José Tang*.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Por ter saído inexacto, novamente se publica:

Extracto de portaria

Por portaria de 17 de Março de 1981:

Fátima Rita Bañares Cordeiro, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe dos Serviços de Finanças de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Correios e Telecomunicações: de 3-5-1976 a 9-5-1980 — 4 anos e 8 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 4 9 27

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 3-5-1976 a 9-5-1980 4 — 8

Extractos de portarias

Por portarias de 24 do corrente mês:

Yeong Kam Tái, guarda de 3.ª classe n.º 264/77, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo no Serviço de Segurança Territorial: de 4-2-1976 a 4-2-1977 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivale a 1 2 12

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 5-2-1977 a 31-12-1978 — 1 ano, 10 meses e 24 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 2 7 27

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 9-2-1981 — 2 anos, 1 mês e 9 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 2 11 12

TOTAL 6 9 21

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-2-1976 a 9-2-1981 5 — 5

Cheong Pong, contínuo de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 24-4-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 17, de 28-4-1979, com os aumentos legais 37 9 2

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 18-4-1979 a 3-3-1981 — 1 ano, 10 meses e 16 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ... 2 3 1

TOTAL 40 — 3

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 24-4-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 17, de 28-4-1979 31 5 17

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 18-4-1979 a 3-3-1981 1 10 16

TOTAL 33 4 3

Herculano José Rodrigues Ribeiro, comissário-chefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 23-11-1974, publicada no *Boletim Oficial* n.º 48, de 30-11-1974, com os aumentos legais 10 8 1

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-10-1974 a 31-12-1978 — 4 anos e 3 meses que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, correspondem a 5 anos, 11 meses e 12 dias; e de 1-1-1979 a 28-2-1981 — 2 anos e 2 meses que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, correspondem a 3 anos e 12 dias, o que tudo somado perfaz 8 11 24

TOTAL 19 7 25

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado como militar 2 5 10
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 18-2-1966 a 9-1-1968 — 1 ano, 10 meses e 20 dias, e de 18-6-1970 a 28-2-1981 — 10 anos, 8 meses e 13 dias, o que tudo somado perfaz 12 7 3

TOTAL 15 — 13

Manuel Figueira Cordeiro, chefe de esquadra do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 24-4-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 17, de 28-4-1979, com os aumentos legais 26 3 22

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 21-3-1979 a 25-2-1981 — 1 ano, 11 meses e 6 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 2 8 14

TOTAL 29 — 6

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 24-4-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 17, de 28-4-1979 19 11 8

Tempo de serviço prestado: de 21-3-1979 a 25-2-1981 1 11 6

TOTAL 21 10 14

António Raimundo da Conceição, médico-cardiologista do quadro complementar de médicos especialistas da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Saúde de Macau: de 14-4-1965 a 15-1-1981 — 15 anos, 9 meses e 2 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 18 10 26

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-4-1965 a 15-1-1981 15 9 2

João da Rosa de Jesus, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo do Instituto de Acção Social de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como guarda do Centro de Recuperação Social: de 17-5-1976 a 10-8-1979 — 3 anos, 2 meses e 25 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 20/79/M, de 25 de Agosto, equivalem a 4 6 11

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Estatística de Macau: de 11-8-1979 a 11-1-1981 — 1 ano, 5 meses e 2 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 1 8 14

TOTAL 6 2 25

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-5-1976 a 11-1-1981 4 7 26

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, no extracto de liquidação de tempo de serviço, efectuada por portaria de 18 de Março de 1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 12, de 21 do mesmo mês e ano, respeitante ao fiscal de 2.ª classe do quadro contratado dos Serviços de Economia de Macau, Luís Braga, quanto à parte da diuturnidade:

Onde se lê 16-2-1966
deve ler-se 12-2-1966

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 28 de Março de 1981. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

IMPrensa NACIONAL**Rectificação**

Na parte final da Cópia de Contrato, celebrado entre o Governo de Macau e a Radiodifusão Portuguesa, E. P., (R. T. P.) para a gestão, por mais um ano, da Emissora de Radiodifusão de Macau (E. R. M.), publicada no *Boletim Oficial* n.º 12, de 21 de Março corrente, sob os Serviços de Finanças, onde se lê:

«Fui presente: (assinado) Rodrigo António Leal de Carvalho Pinto».

deve ler-se:

«Fui presente: (assinado) Rodrigo António Leal de Carvalho».

Imprensa Nacional, em Macau, aos 28 de Março de 1981. — O Administrador, *Alexandre da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA**Despachos**

Tornando-se necessário constituir o júri dos exames do 3.º ano do Curso Geral de Mecânica do Colégio D. Bosco (chamada especial para conclusão do Curso);

O Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura manda que o júri dos exames, acima mencionados, tenha a seguinte constituição:

3.º ANO DO CURSO GERAL DE MECÂNICA

PRESIDENTE: Licenciado Guilherme Jorge dos Santos Sardinha, professor efectivo do 4.º grupo-A, do Liceu Nacional Infante D. Henrique.

VOGAIS: Pe. António Mário Teixeira Águeda, director do Colégio D. Bosco;

Pe. António dos Santos Rosa, professor do Colégio D. Bosco;

Pe. Joaquim Taveira da Fonseca, professor do Colégio D. Bosco;

José Marongiu, professor do Colégio D. Bosco;

Anthony Lee, professor do Colégio D. Bosco;

Santiago Iriarte Unzu, professor do Colégio D. Bosco.

Residência do Governo, em Macau, aos 18 de Março de 1981. — O Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, *José Carlos Bizarro Mercier Marques*.

Tornando-se necessário constituir o júri dos exames do Curso Geral de Administração e Comércio da Escola Comercial «Pedro Nolasco» (chamada especial);

O Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura manda que o júri dos referidos exames tenha a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Licenciada Maria Fernanda Freitas da Paz, professora efectiva do 7.º grupo do Liceu Nacional Infante D. Henrique.

VOGAIS: Licenciado Henrique Rodrigues de Sena Fernandes, director da Escola Comercial «Pedro Nolasco»;
Renelde Justo Bernardo da Silva, professor da Escola Comercial «Pedro Nolasco»;
Manuel Viseu Basílio, professor da Escola Comercial «Pedro Nolasco».

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Março de 1981. — O Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, *José Carlos Bizarro Mercier Marques*.

Extracto de despacho

Por despacho de 10 de Fevereiro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Março de 1981:

Maria Helena de Lemos Bairrão Oleiro Rodrigues Calvão — nomeada para prestar serviço como chefe de Divisão de Ensino do quadro de direcção e chefia, grupo II, da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, por dois anos, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 2 de Março de 1981, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 14 de Março de 1981, respeitante à professora eventual do 1.º grupo do Liceu Nacional Infante D. Henrique, Maria Helena Filomena Pinto Rebelo Leão:

«Necessita de continuar o tratamento médico em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong por indicação do seu médico assistente».

— Para os devidos efeitos se declara que, nos termos da alínea a) do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, o chefe da Repartição de Ensino e Cultura, Dr. Carlos Augusto Lopes, assumiu as funções de director dos Serviços de Educação e Cultura, por substituição, durante o período de 16 a 21 de Março do corrente ano, por impedimento do signatário, em gozo de licença disciplinar.

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Médica do Ministério das Finanças, em sua sessão de 23 de Fevereiro de 1981, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 27 de Fevereiro de 1981, respeitante à professora do 12.º grupo-D, do Ensino Secundário do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Felicidade Mariana da Fonseca Vilão:

«Carece de mais trinta dias de licença para tratamento».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Médica do Ministério das Finanças, em sua sessão de 23 de Fevereiro de 1981, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 27 de Fevereiro de 1981, respeitante à professora do Ensino Primário Oficial do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Olga Baptista da Silva Maneiras:

«São de justificar as faltas dadas até ao dia 12 de Março próximo, data do embarque».

— Para os devidos efeitos se declara que no extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 21 de Fevereiro de 1981, respeitante à nomeação de Maria Manuela Gomes Domingues de Andrade para professora do 2.º grupo do Ensino Preparatório do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, onde se lê: «Maria Manuela Gomes Domingos de Andrade», deve ler-se: «Maria Manuela Gomes Domingues de Andrade».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 28 de Março de 1981. — O Director dos Serviços, *Rogério Peres Claro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extracto de despacho

Por despacho de 14 de Fevereiro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Março de 1981:

Maria da Piedade Parreira Soares Santana e Mendonça — nomeada, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, e artigos 35.º a 37.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, conjugados com a alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, preparadora de 3.ª classe do quadro técnico de terapêutica e diagnóstico, ramo de laboratório dos Serviços de Saúde de Macau, por um período de dois anos, renovável, indo ocupar o lugar criado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 53/80/M, de 31 de Dezembro, ainda não provido.

(É devido o emolumento, na importância de \$24,00).

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Médica do Ministério das Finanças, em sua sessão de 2 de Março de 1981, emitiu o seguinte parecer, homologado em 11 do mesmo mês e ano, respeitante ao primeiro-oficial destes Serviços, Marina de Carvalho Conceição Ribeiro:

«Pode regressar a Macau de acordo com a informação do seu clínico do I. S. A. T., devendo justificar-se as faltas dadas até esta data. Tal facto não dispensa a eventual necessidade de officiar ao abrigo do A. F. C. T. e continuar em vigilância clínica ambulatória».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 19 de Março de 1981, emitiu o seguinte parecer, homologado em 20 do mesmo mês e ano, respeitante ao maqueiro do quadro do pessoal assalariado dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, Cheong Lok Hón:

«Necessita de dez dias de licença para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 28 de Março de 1981. — O Director dos Serviços, substituto, *Manuel José de Campos Magalhães*, médico-dermatologista.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA

Extracto de despacho

Por despacho de 9 de Março de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Delfina Ramos Lopes, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Estatística — nomeada, nos termos dos artigos 63.º e 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer, interinamente, as funções de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do mesmo quadro e Repartição, indo ocupar a vaga resultante da exoneração de Alice Maria Augusto de Assis. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 28 de Março de 1981. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

De S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 19 de Março de 1981:

Augusto Francisco Silvestre, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

De S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 23 de Março de 1981:

Luis Ribeiro Coutinho, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Finanças — concedidos 6 meses de licença registada, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 20 de Março de 1981.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 28 de Março de 1981. — O Director dos Serviços, substituto, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de 1.ª classe.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extracto de despacho

Por despacho de 18 de Março de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

António Manuel Carita Dinis Castanheira, técnico-principal de Radiocomunicações do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — reconduzido no referido cargo, a contar de 2 de Fevereiro de 1981, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e n.º 2 do artigo 166.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro.

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 23 de Março de 1981, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 25 do mesmo mês e ano, respeitante a Maria Alice Ng dos Santos, esposa do primeiro-oficial de exploração do quadro de exploração destes Serviços, Fernando Herculano dos Santos:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong por indicação do seu médico assistente.»

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 23 de Março de 1981, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 25 do mesmo mês e ano, respeitante ao ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro de exploração destes Serviços, José Augusto Cabral Júnior:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong por indicação do seu médico assistente.»

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 28 de Março de 1981. — O Director dos Serviços, substituto, *C. A. Roldão Lopes*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 9 de Março de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Paulino do Lago Comandante — assalariado para servente de 2.ª classe da Repartição dos Serviços de Economia, nos termos do artigo 52.º e seguintes do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga deixada pelo titular do lugar, Francisco Rodrigues da Silva. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 10 de Março de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Francisco Fernando Frederico, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Repartição dos Serviços de Economia — exonerado das suas funções, a seu pedido, a partir de 9 de Março de 1981, lugar que vinha desempenhando desde 9 de Agosto de 1980.

Extracto de despacho de licenciamento

Por despacho de 23 de Janeiro do corrente ano, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Fábrica de Montagem de Brinquedos de Plástico Fenda», em chinês, «Fat Tat Vun Koi Chong», em inglês, «Fenda Toys Factory», sito na Rua 4 do Bairro Iao Hon, Ed. Iao Seng, 6.º andar «D6», para a exploração da indústria de montagem de brinquedos de plástico, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767 de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Leung Wing Tim.

(Custo desta publicação \$ 26,80)

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 28 de Março de 1981. — O Chefe dos Serviços, substituto, *José Bernardino Marques Ferreira*, perito-económico.

SERVIÇOS DE TURISMO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extractos de alvarás

Por despacho de 20 de Novembro de 1980, foi Ng Shum autorizado a explorar uma casa de pasto, denominada «Achaes Pat Chan» de 3.ª classe, sita no r/c do prédio n.º 7, da Rua Sul do Mercado Municipal.

(Custo desta publicação \$ 16,50)

Por despacho de 22 de Janeiro de 1981, foi Ip Meng autorizado a explorar uma loja de café e sopa de fitas, denominada «On Kei» de 3.ª classe, sita na Praça Lobo de Ávila n.º 28-A, r/c.

(Custo desta publicação \$ 14,50)

Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, em Macau, aos 28 de Março de 1981. — O Director dos Serviços, *Jorge A. H. Rangel*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extractos de despachos

Por despachos de 26 de Março do corrente ano:

Glória Maria Nunes Dourado Amorim, segundo-oficial da Repartição dos Serviços de Marinha — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 (cento e cinquenta) dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar mais de 4 anos de serviço ininterrupto prestado ao Estado, neste território.

José Maria de Jesus Fernandes dos Remédios, auxiliar de hidrografia de 2.ª classe da Repartição dos Serviços de Marinha — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 (cento e cinquenta) dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar mais de 4 anos de serviço ininterrupto prestado ao Estado, neste território.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 28 de Março de 1981. — O Chefe dos Serviços, *João Geraldês Freire*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despachos de 5 de Março de 1981, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Os instruendos do 1.º Turno/SST/80, abaixo indicados, do Comando das Forças de Segurança de Macau — nomeados guardas de 2.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, nos termos da alínea b) do artigo 5.º do Regulamento de Admissão, aprovado pela Portaria n.º 27/77/M, de 26 de Fevereiro, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Fun-

cionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e Decreto-Lei n.º 4/77/M, de 29 de Janeiro, ficando ordenados pela seguinte ordem de antiguidade:

- N.º 364/81, Fausto Viseu Bento;
 » 124/81, Manuel António Mendes Rodrigues;
 » 74/81, Vítor Ferreira;
 » 938/81, Lo Kim Seng;
 » 376/81, José António Lopes da Silva;
 » 918/81, Cheong Kam Va.

(São devidos emolumentos individuais de \$16,00).

Os guardas, abaixo indicados, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovidos, nos termos dos artigos 1.º, n.º 1 a), e 41.º do Regulamento de Promoções, aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/VI, de 28 de Abril, a guardas de 2.ª classe:

- Guarda n.º 878/81, António Marques Nascimento;
 Guarda n.º 72/81, José Machado Garcia;
 Guarda n.º 258/81, António dos Anjos Fernandes;
 Guarda n.º 932/81, Fong Wai Hoi;
 Guarda n.º 937/81, André António da Conceição Ng;
 Guarda n.º 840/81, Luís António do Rosário Machado;
 Guarda n.º 905/81, Wu Weng Son;
 Guarda n.º 27/81, Álvaro de Albano Maria Dias;
 Guarda n.º 163/81, Albano Jesus Agostinho;
 Guarda n.º 921/81, Ip Chi Kin.

(São devidos os emolumentos individuais de \$16,00).

Pedro José dos Santos — nomeado guarda de 2.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, nos termos da alínea b) do artigo 5.º do Regulamento de Admissão, aprovado pela Portaria n.º 27/77/M, de 26 de Fevereiro, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, ficando escriturado com o n.º 180/81.

(É devido o emolumento de \$16,00).

So Ion Mei, instrueda n.º 125/81/F, do 1.º Turno/SST/80, do Comando das Forças de Segurança de Macau — nomeada guarda de 2.ª classe feminino do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, nos termos do artigo 1.º do Regulamento de Admissão, aprovado pela Portaria n.º 27/77/M, de 26 de Fevereiro, e artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 4/77/M, de 29 de Janeiro.

(É devido o emolumento de \$16,00).

Por despacho de 9 de Março de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Os instruedos do 1.º Turno/SST/80, abaixo indicados, do Comando das Forças de Segurança de Macau — contratados como guardas de 3.ª classe do quadro do pessoal contratado do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, nos termos do artigo 1.º do Regulamento de Admissão da referida Polícia, aprovado pela Portaria n.º 27/77/M, de 26 de Fevereiro, e da alínea a) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de

1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 4/77/M, de 29 de Janeiro, ficando ordenados pela seguinte ordem de antiguidade:

- N.º 900/81, Ng Cheong I;
 » 933/81, Hó Man San;
 » 916/81, Ho Heng Un ou Ho Heng Jin;
 » 897/81, Hó Veng Tong;
 » 920/81, Vong Vêng Chü;
 » 906/81, Ho Kai Heng;
 » 901/81, Loi Ieong Vai;
 » 915/81, Vong Chi Keong;
 » 930/81, Lay Sing Sieng;
 » 914/81, Sio Kuón King.

(São devidos emolumentos individuais de \$16,00).

Por despacho de 21 de Março de 1981:

José Manuel da Costa, guarda de 1.ª classe n.º 22/77, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — convertida em 90 dias de licença graciosa, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, a licença de 150 dias, concedida por despacho de 25 de Fevereiro de 1981. (B. O. n.º 9, de 28/2/81).

Declaração n.º 16/81

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 19 de Março de 1981, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Chefe de esquadra, António Francisco Jorge:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos trabalhos moderados por um período de noventa dias».

Guarda de 2.ª classe n.º 154/72, Leonel Adriano Tam:

«Necessita de sessenta dias de licença para tratamento e repouso».

Guarda de 3.ª classe n.º 112/66, Ch'an Hón Meng:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos trabalhos moderados por um período de trinta dias».

Auxiliar feminino de 1.ª classe n.º 2/65, Emiliania Teresa de Jesus da Silva Nogueira:

«Necessita de sessenta dias de licença para tratamento e repouso».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 28 de Março de 1981. — O Comandante, *Virgílio de Paiva Barreto de Magalhães*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 2 de Março de 1981, visados pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

António Silva dos Anjos, guarda de 1.ª classe n.º 140, da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a subchefe n.º 46, da mesma Polícia, por satisfazer as condições da alínea a), n.º 1, do artigo

58.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, 1.º classificado, conforme a lista de classificação, publicada no *Boletim Oficial* n.º 6, de 7 de Fevereiro de 1981.

Manuel Joaquim Correia Gageiro, guarda de 1.ª classe n.º 149, da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a subchefe n.º 47, da mesma Polícia, por satisfazer as condições da alínea a), n.º 1, do artigo 58.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, 2.º classificado, conforme a lista de classificação, publicada no *Boletim Oficial* n.º 6, de 7 de Fevereiro de 1981.

António Francisco Campos, guarda de 1.ª classe n.º 150, da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a subchefe n.º 48, da mesma Polícia, por satisfazer as condições da alínea a), n.º 1, do artigo 58.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, 3.º classificado, conforme a lista de classificação, publicada no *Boletim Oficial* n.º 6, de 7 de Fevereiro de 1981.

José Ferreira Sin, guarda de 1.ª classe n.º 151, da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a subchefe n.º 49, da mesma Polícia, por satisfazer as condições da alínea a), n.º 1, do artigo 58.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, 4.º classificado, conforme a lista de classificação, publicada no *Boletim Oficial* n.º 6, de 7 de Fevereiro de 1981.

Roberto José Sousa, guarda de 1.ª classe n.º 142, da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a subchefe n.º 50, da mesma Polícia, por satisfazer as condições da alínea a), n.º 1, do artigo 58.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, 5.º classificado, conforme a lista de classificação, publicada no *Boletim Oficial* n.º 6, de 7 de Fevereiro de 1981.

António Agostinho Belém dos Santos, guarda de 1.ª classe n.º 135, da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a subchefe n.º 51, da mesma Polícia, por satisfazer as condições da alínea a), n.º 1, do artigo 58.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, 6.º classificado, conforme a lista de classificação, publicada no *Boletim Oficial* n.º 6, de 7 de Fevereiro de 1981.

Leonel José da Conceição Carvalhosa, guarda de 1.ª classe n.º 152, da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a subchefe n.º 52, da mesma Polícia, por satisfazer as condições da alínea a), n.º 1, do artigo 58.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, 7.º classificado, conforme a lista de classificação, publicada no *Boletim Oficial* n.º 6, de 7 de Fevereiro de 1981.

Bartolomeu Maria da Silva, guarda de 1.ª classe n.º 155, da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a subchefe n.º 53, da mesma Polícia, por satisfazer as condições da alínea a), n.º 1, do artigo 58.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, 8.º classificado, conforme a lista de classificação, publicada no *Boletim Oficial* n.º 6, de 7 de Fevereiro de 1981.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, cada, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 16 de Março de 1981, emitiu o seguinte parecer, homologado em 20 de Março de 1981, respei-

tante ao subchefe n.º 31, da Polícia Marítima e Fiscal, Abílio das Neves Lopes:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong, por indicação do seu médico assistente».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 28 de Março de 1981. — O Comandante, *Joaquim Pedro de Faria Cardoso Martins*, capitão-tenente.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de rescisão de contrato

Anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Março de 1981:

Mediante autorização de S. Ex.ª o Encarregado do Governo de Macau, dada em 18 de Março de 1981, é rescindido o contrato de provimento celebrado em 15 de Setembro de 1977, com o agente-auxiliar de 1.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, António Lourenço Amante Gomes, a partir da data em que tomar posse do cargo de agente de 2.ª classe da mesma Directoria.

Extracto de despacho

Por despacho de 18 de Março de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

António Lourenço Amante Gomes, agente-auxiliar de 1.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — exonerado das funções de agente de 2.ª classe, interino, da mesma Directoria, para que foi nomeado por despacho de 14 de Agosto de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Setembro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 6 de Setembro de 1980.

Declarações

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 5 de Março de 1981, emitiu o seguinte parecer, homologado em 11 do mesmo mês e ano, respeitante a Jaime Rodolfo de Jesus Gomes, agente de 1.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

— Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 19 de Março de 1981, emitiu o seguinte parecer, homologado em 23 do mesmo mês e ano, respeitante a Nelson Ferreira Magalhães de Sousa, agente de 1.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos trabalhos moderados por um período de noventa dias».

— Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 19 de Março de 1981, emitiu o seguinte parecer, homologado em 23 do mesmo mês e ano, respeitante a Cheong Wo, servente de 1.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau:

«Incapaz para o serviço por falta de robustez física».

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 28 de Março de 1981. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 20 de Março de 1981, de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, está aberto concurso público de provas práticas, pelo prazo de trinta dias, a contar do dia imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, entre indivíduos de ambos os sexos que possuam o curso geral do ensino secundário ou equivalente, para o provimento de um lugar de auxiliar-técnico de 3.^a classe do quadro técnico-auxiliar dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.^a o Governador de Macau e entregue nos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.^a do artigo 20.^o do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.^o do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Não ter idade inferior a 18 anos;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo de identificação que o emitiu.

Por se considerar indispensável deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa do curso geral do ensino secundário ou equivalente.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

As provas práticas do concurso versarão sobre as seguintes matérias:

A — Prova sobre legislação (4 horas):

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Estatuto do Funcionalismo em vigor;
- d) Diploma Orgânico dos SPECE (Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro);
- e) Regulamento dos SPECE;
- f) Vencimentos e outros abonos;
- g) Redacção de notas, ofícios, propostas e informações respeitantes a expediente normal de serviço.

B — Prova de matemática (90 minutos):

- a) Princípios de aritmética e sistema métrico, escalas e medições;
- b) Cálculo de áreas e volumes.

C — Prova de dactilografia:

Cópia de um texto ou mapa, com a duração de 20 minutos.

Em caso de igualdade de classificação, serão os candidatos graduados segundo as preferências estabelecidas no Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, publicada no *Boletim Oficial* n.º 45/1967.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos, a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 24 de Março de 1981. — O Chefe dos Serviços, *Manuel Joaquim Pinto*, técnico-principal.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Lista

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso documental e de provas práticas para o provimento de lugares de aspirantes a intérprete-tradutor do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 29 de Novembro do ano findo:

Carlos Alberto Magalhães de Sousa;
 Chau Hêng Chôn;
 Estanislau António da Rocha;
 Fernando Augusto de Assis;
 Fernando Magalhães de Sousa;
 Fernando Manuel dos Santos Sapage;
 Francisco Xavier de Jesus Isidro;
 Isabel Maria dos Remédios;
 João António Viseu;
 João Fátima Leong;
 Júlio Alexandre José;
 Júlio de Sousa;
 Kok Kit Cheng;
 Leong Kun;
 Madalena Lília da Nova Jacinto;
 Maria Leong Madalena;
 Maria Rita Ribeiro Madeira de Carvalho;
 Marina Inácio Pun;
 Natércia António;
 Noémia Maria de Fátima Lameiras; e
 Pedro Amado Viseu.

(Homologada por despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 21 de Março de 1981).

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 20 de Março de 1981. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

Aviso

De harmonia com o despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 21 de Março do corrente ano, se faz público que o júri do concurso para o provimento de lugares de aspirantes a intérprete-tradutor do quadro técnico desta Repartição é constituído da seguinte forma:

PRESIDENTE: Pedro Ló da Silva, chefe da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.

VOGAIS: Lísbio Maria Couto, intérprete-tradutor de 1.ª classe;
 Maria José Pincarilho Camacho Baptista da Costa Freire, professora do Liceu Nacional Infante D. Henrique; e
 Leong Koc Fu, professor da Escola Técnica destes Serviços.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Pedro Chung, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 23 de Março de 1981. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Listas

Devidamente homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 24 de Março do corrente ano, se publica a lista de classificação final dos candidatos para o provimento de lugares de contínuos de 2.ª classe, assalariados, do sexo masculino, do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura:

Candidatos aprovados:

- 1.º Carlos Alberto do Rosário Machado;
- 2.º Tomás Alfredo dos Reis.

Desistência:

José Domingos Guerra.

Candidatos excluídos por falta de comparência:

Cheong Kin Wa;
 Tomás Lei Nunes.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 18 de Março de 1981. — O Director dos Serviços, substituto, *Carlos Augusto Lopes*.

Devidamente homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 24 de Março do corrente ano, se publica a lista de classificação final das candidatas para o provimento de lugares de contínuos de 2.ª classe, assalariadas, do sexo feminino, do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura:

Candidatas aprovadas:

- 1.º Irene Maria Pires de Crestejo Lopes;
- 2.º Flávia Maria da Costa e Rosário;
- 3.º Fernanda Antonieta Lopes do Rosário;
- 4.º Ana Maria do Céu Lopes;
- 5.º Maria Alzira Prazeres da Silva Geraldês;
- 6.º Maria Isabel Brito da Rosa;
- 7.º Fernanda da Conceição Ferreira Corvelo;
- 8.º Edith Maria Azedo Lei;
- 9.º Teresa Osório Xavier;
- 10.º Olga Ritchie Abrantes;
- 11.º Go Gi;
- 12.º Teresa Fong Rodrigues Alves;

- 13.º Virgínia Fátima Osório Cordeiro;
- 14.º Joana Suk Yin Ung;
- 15.º Margarida Maria de Carvalho.

Candidatas excluídas por falta de comparência:

Antónia Rosa de Jesus;
 Arlete Violeta Filomena Manhão Jorge;
 Maria Helena Fernandes Meira.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 18 de Março de 1981. — O Director dos Serviços, substituto, *Carlos Augusto Lopes*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA

Lista

provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo desta Repartição, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 21 de Fevereiro de 1981:

Carla Fong Sardinha;
 Celeste Maria da Silva;
 Estanislau António da Rocha;
 Filomeno Carlos Jorge Airosa;
 José Francisco de Sequeira;
 Mário Jorge Pimenta Madeira.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, é fixado o prazo de 20 dias para efeitos de reclamação, a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 25 de Março de 1981).

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 24 de Março de 1981. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 25 de Março de 1981, o júri do concurso público de provas práticas para o provimento de 1 lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Estatística, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: O Chefe dos Serviços de Estatística.

VOGAIS: João Baptista Manuel Leão, primeiro-oficial;

Gabriela Maria de Siqueira, segundo-oficial, interino.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Beatriz Isabel do Rosário, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 26 de Março de 1981. — Pelo Chefe dos Serviços, *Maria Suzete das Neves Saraiva*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Resumo do movimento do Cofre Geral deste território a cargo do Departamento do Banco Nacional Ultramarino, como Caixa do Tesouro, no mês de Fevereiro de 1981

Saldo do mês anterior		—	\$ 272 653 689,63		
Recetta do mês	Própria da Fazenda	No território	\$ 25 661 419,20		
		Por jogo de contas com o Ministério	—	\$ 25 661 419,20	
	Por operações de tesouraria	No território	\$ 15 205 424,70		
		Por jogo de contas com o Ministério	—	\$ 15 205 424,70	
Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda		—		\$ 313 520 533,53	
Despesa do mês	Própria da Fazenda	No território	\$ 31 728 549,10		
		No Ministério	—	\$ 31 728 549,10	
	Por operações de tesouraria	No território	\$ 10 280 842,90		
		No Ministério	\$ 26 650,10	\$ 10 307 493,00	
	Transferido	Para o Ministério — por jogo de contas		—	—
		Em valores selados e fiscais	Para a Metrópole	—	—
Para a repartição concelhia			—	—	
				\$ 42 036 042,10	
Saldo para o mês seguinte — No Banco		—	—	\$ 271 484 491,43	
DESENVOLVIMENTO DO SALDO					
Mas como as contas do livro 16.º acusam nesta data os saldos seguintes:					
c/c com os depósitos judiciais		\$ 37 171,15			
c/c com os depósitos orfanológicos		\$ 16 185,75			
c/c com os depósitos de defuntos e ausentes		\$ 1 910,73			
cc/cc de diversos depósitos		\$ 12 007 462,86			
			\$ 12 062 730,49		
c/c com o tesoureiro geral pelos valores selados e fiscais			\$ 35 649 414,00		
				\$ 47 712 144,49	
Resulta que nesta data:					
É o saldo a favor da Fazenda de		—	—	\$ 223 772 346,94	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 19 de Março de 1981. — Elaborado por *Américo da Silva Fernandes*, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe — Verificado. — Pelo Chefe da Secção do Tesouro, *Albino dos Santos*, primeiro-oficial; interino. — O Director dos Serviços, substituto, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de 1.ª classe.

Edital**TAXA MILITAR**

Alberto Rosa Nunes, técnico de 1.ª classe e director, substituto, dos Serviços de Finanças de Macau.

Faço saber que a cobrança da «Taxa Militar» se fará na Secção Administrativa da Direcção dos Serviços de Finanças, nos meses de Abril e Maio do corrente ano, para o que os interessados deverão apresentar, no acto da sua cobrança, estampilhas fiscais no valor de \$13,00, para pagamento da anuidade do ano de 1981.

Faço ainda saber que, tendo o serviço militar deixado de ser obrigatório em Macau desde 1 de Janeiro de 1976, passando a ser substituído pelo Serviço de Segurança Territorial, este de carácter voluntário, os cidadãos portugueses residentes em Macau que tenham completado 20 anos de idade depois daquela data e que não cumpriram o Serviço de Segurança Territorial, não são obrigados ao pagamento da Taxa Militar.

Contudo, a obrigatoriedade do pagamento da Taxa Militar é aplicada aos cidadãos portugueses nos seguintes casos:

a) Aos que vinham do antecedente pagando taxa militar e que, em 1 de Janeiro de 1976, não tinham pago a totalidade das anuidades que lhes competia pagar por lei. Neste grupo se inclui quer os que tinham faltado ao pagamento de quaisquer anuidades até 1 de Janeiro de 1976 quer os que àquela data tinham o pagamento em dia, mas que não se encontram nas situações de isenção previstas no Decreto-Lei n.º 39 145, de 24 de Março de 1953;

b) Aos cidadãos portugueses residentes em Macau que, tendo mais de 21 anos em 31 de Dezembro de 1975, se encontravam em situação militar irregular. Estes pagam a taxa militar à data da regularização da sua situação. Se, entretanto, vierem a prestar o Serviço de Segurança Territorial, pagarão a taxa militar nos termos previstos no decreto acima referido, tendo em atenção a data da sua incorporação no Serviço de Segurança Territorial, por analogia com a incorporação no Serviço Militar;

c) Aos cidadãos portugueses que venham a residir em Macau e que, estando em regime de adiamento, se tenham colocado posteriormente a 1 de Janeiro de 1976 em situação militar irregular. Esta obrigatoriedade cessa através da prestação do Serviço de Segurança Territorial.

Que, findo aquele prazo, será a dívida elevada ao dobro, sem juros de mora, até à instauração dos processos executivos, depois do que se procederá, nos termos da lei, à respectiva cobrança coerciva.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo, sendo um exemplar publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 26 de Março de 1981. — O Director dos Serviços, substituto, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de 1.ª classe.

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o dis-

posto n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Lei Hoi requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Chin Há, que foi guarda de 3.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 23 de Março de 1981. — O Director dos Serviços, substituto, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de 1.ª classe.

SECÇÃO DO PATRIMÓNIO**Anúncio****VENDA EM HASTA PÚBLICA**

Faz-se público que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento de Almoxarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará no dia 11 de Abril de 1981, pelas 10,00 horas, a venda em hasta pública de diversas viaturas, móveis e utensílios diversos, julgados incapazes para os Serviços Públicos e diversos artigos, luvas de algodão, chassis montados para rádios, peças de telas para calças de algodão, malinhas de mão de matéria plástica artificial, apreendidas e que reverteram a favor do Estado.

Lotes n.ºs 1 e 2 — Armazém do Estado, sito na Rua João de Araújo, n.º 85.

Lote n.º 3 — Hospital Central Conde de S. Januário.

Lote n.º 4 — Serviços Meteorológicos e Geofísicos.

Lote n.º 5 — Oficinas Navais.

Designação dos lotes

Lote n.º 1 — Sucata de diversos móveis, máquinas de escrever, patins, ventoinhas, aparelhos de ar condicionado aparelho para fotocopiador, etc.

Lote n.º 2 — 2384 peças de telas para calças de algodão; 470 dúzias de malinhas de mão de matéria plástica artificial;

27 caixas contendo 4080 peças de chassis montados (completos) para rádios; 29 sacos de luvas de algodão.

Lote n.º 3 — Diversos aparelhos e materiais do Serviço de Radiologia.

Lote n.º 4 — Diversos aparelhos e materiais dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos.

Lote n.º 5 — Sucata de diversas viaturas do Estado.

Condições de venda

a) A venda será feita por licitação verbal, sendo a importância mínima de cada lanço indicada pela Comissão de Vendas;

b) Os interessados que desejarem arrematar diversos aparelhos electro-domésticos, viaturas, móveis e ferramentas, deverão prestar a caução de duzentas patacas (\$ 200,00), que será devolvida após o fim da arrematação;

c) O Estado reserva-se ao direito de não vender os referidos artigos cujos preços não lhe convenham;

d) O pagamento será feito em acto contínuo ao da adjudicação em notas da Filial do Banco Nacional Ultramarino em Macau;

e) Os mencionados artigos que forem vendidos deverão ser retirados no prazo de três dias (3), após a homologação do res-

pectivo auto de venda.

Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aos 16 de Março de 1981. — O Chefe da Secção do Património, *Manuel Augusto Costa*. — Visto. — O Presidente da Comissão de Vendas, *Mário Corrêa de Lemos*, técnico de 1.ª classe.

澳門財政司公物科佈告

關於拍賣事宜

按照一九四二年一月三日第三三三九號訓令核准之公物保管處章程第一三條之規定，茲定於一九八一年四月十一日上午十時在下列地點，將各機關不適用之各種車輛、家具、各種用具，檢獲而歸政府所有的物品計有棉手套、完整收音機壳、棉質長褲用之襯布及膠膠手挽袋，舉行拍賣。

第一批及第二批——在大興街八五號政府貨倉。

第三批——在仁伯爵醫院。

第四批——在地球物理暨氣象台。

第五批——在海軍船廠。

拍賣物品名稱

第一批——各種家具廢料、打字機、雪履、風扇、冷氣機、影印機等等。

第二批——式千三百八十四條棉質長褲用之襯布，四百柒拾打塑膠手挽袋，四千捌百打收音機壳（完整）分載於廿七個盒內，棉手套分載於廿九袋。

第三批——放射科各類儀器及物料。

第四批——地球物理暨氣象台各類儀器及物料。

第五批——屬政府之各類汽車廢料。

拍賣條件

a. 採明喊方式，每次出價由拍賣委員會指定

b. 凡有意競投家庭電器、車輛、家具、各種用具，須繳交保證金澳門幣貳佰元，拍賣完畢後即將之歸還。

c. 倘所出之價不適宜時，政府得保留權限，不予拍賣。

d. 投價以澳門幣為本位，於投承後立即清繳。

e. 拍賣案卷確定後，限三天內，必須將投承物搬離。

本件由公物科科长高詩德主稿，合叙明；此佈。

一九八一年三月十六日於澳門

拍賣委員會主席 李慕士

Tradução feita por

Joaquim R. M. de Carvalho.

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DO CONCELHO DE MACAU

Edital

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA
RECLAMAÇÕES

António Augusto Carion, secretário de Finanças do Concelho de Macau.

Faço saber, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, que na Repartição de Finanças do Concelho de Macau, de 1 a 30 de Abril próximo e durante as horas do expediente, o rendimento colectável apurado relativamente aos prédios arrendados estará patente ao exame dos respectivos contribuintes, podendo estes reclamar, até ao dia 30 de Abril, contra qualquer inexactidão porventura existente na sua fixação, de acordo com o estabelecido no artigo 118.º, n.º 2, do referido Regulamento.

As reclamações serão deduzidas por meio de petição em papel selado e em duplicado, sendo a assinatura do original notarialmente reconhecida.

E para constar se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos

em língua portuguesa e chinesa e publicados nos principais jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, aos 14 de Março de 1981. — O Secretário de Finanças, *António Augusto Carion*, técnico de 2.ª classe, interino. — Visto. — O Director dos Serviços, substituto, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de 1.ª classe.

澳門市公鈔局佈告

關於市區房屋業鈔申駁事宜

按照八月十二日第一九/七八/M號法律核准之市區房屋業鈔章程第二四條三款之規定，關於本局已核定有租賃關係房屋之可課稅收益，存於本局，由四月一日起至三十日止，於辦公時間內，倘有納稅人到閱；倘發現核定有正確時，根據該章程第一一八條二款之規定，得截至四月三十日，提出申駁。

申駁書應以呈文紙繕寫，式兩份，正本上之簽名須經立契官認証。

茲將本佈告多繕數張，除標貼常貼告示處所及刊行中、葡文報紙外，並以中、葡文本刊行政府公報及以中、葡語在電台廣播，俾眾周知；此佈。

一九八一年三月十四日

局長 賈利安

Tradução feita por

José Armando Lau do Rosário.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES**CAIXA ECONÓMICA POSTAL****Balancete das operações realizadas no mês de Fevereiro de 1981**

Discriminações	Números	Importâncias
Depósitos:		
Em cadernetas existentes	131	\$ 455 216,00
Em cadernetas emitidas durante o mês	—	—
TOTAL	131	\$ 455 216,00
Reembolsos pagos durante o mês	141	\$ 402 976,40
Juros recebidos durante o mês	—	\$ 25 723,60
Juros pagos durante o mês	—	—
Cadernetas em circulação — Saldo da conta «Titulares»	2915	\$ 6 888 245,76
Valores totais da Caixa:		
Em dinheiro	—	\$ 643 422,04
Em depósitos no Banco Nacional Ultramarino	—	\$ 1 662 926,12
Em imóveis	—	\$ 240 449,10
Em móveis e utensílios	—	\$ 54 416,50
Em empréstimos hipotecários	—	—
Em empréstimos por declaração de dívida	—	\$ 32 148,00
Em adiantamentos a funcionários	—	\$ 6 660 629,30
Em adiantamentos para compra de casas	—	\$ 3 265 336,34
Em empréstimos especiais	—	—
Em acções	—	\$ 159 100,00
TOTAL	—	\$ 12 718 427,40
Fundo de reserva	—	\$ 1 404 279,75
Fundo disponível	—	\$ 485 267,90
Fundo de conservação e reparação de imóveis	—	\$ 193 532,80
Reembolsos totais	2	\$ 663,00

Macau, 2 de Março de 1981. — O Encarregado de Contabilidade, *Alberto Remígio dos Santos*. — O Gerente, *Frederico Jesus dos Passos dos Remédios*. — Visto. — A Comissão Administrativa, *Manuel Paulo Marques Alves*. — *Lydia Maria dos Anjos Ribeiro*. — *Gilberto João da Silva*. — Visto. — O Representante dos Serviços de Finanças junto da C. A., *Alberto Rosa Nunes*.
(Custo desta publicação \$ 103,00)

INSPECÇÃO DO COMÉRCIO BANCÁRIO**Anúncios**

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 19 do corrente mês, o «Overseas Trust Bank, Ld.^a», com sede em Hong Kong, foi autorizado a elevar o seu capital afecto à sucursal de Macau, de 10 para 50 milhões de patacas, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 59.º, ambos do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto.

Inspeção do Comércio Bancário, em Macau, aos 24 de Março de 1981. — O Inspector, *José António Iglésias Tomás*.

(Custo desta publicação \$ 35,10)

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica,

de 19 do corrente mês, «The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation», com sede em Hong Kong, foi autorizado a elevar o seu capital afecto à sucursal de Macau, de 10 para 50 milhões de patacas, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 59.º, ambos do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto.

Inspeção do Comércio Bancário, em Macau, aos 24 de Março de 1981. — O Inspector, *José António Iglésias Tomás*.

(Custo desta publicação \$ 37,10)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL****Lista**

Devidamente homologada por despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo de Macau, de 25 de Março de 1981, se publica a lista de classificação final do concurso de promoção de guardas de 2.ª classe a guardas de 1.ª classe, contratados, do quadro do Centro de Recuperação Social:

Posto	N.º	Nomes	Média final	Classificação
Guarda de 2.ª classe	12/76,	José Fernandes Júnior	16,85	1.º
» » »	19/76,	Kuan Pek San	16,53	2.º
» » »	3/76,	Kwong Wai San	14,94	3.º

Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 25 de Março de 1981. — O Director, *Guilherme Augusto Alves Branco de Santa Rita*, major de infantaria.

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU**Éditos**

Anuncia-se de conformidade com o artigo 28.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Maria Ng, aliás Maria Ng Lin Chi, na qualidade de viúva do enfermeiro aposentado dos Serviços de Saúde, Waldemiro Bonaparte Viana, falecido em 14 de Fevereiro do corrente ano, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial* a fim de que, havendo mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 24 de Março de 1981. — O Presidente, *Mário Corrêa de Lemos*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS**Anúncio**

Faz-se público que, na secretaria da Câmara Municipal das Ilhas, se aceitam propostas até às 12,00 horas, do dia 28 de Abril do corrente ano, para o fornecimento de uma viatura para os serviços da Câmara Municipal das Ilhas, nas condições estabelecidas no caderno de encargos que se encontra patente na Câmara Municipal das Ilhas, onde pode ser consultado todos os dias úteis dentro das horas do expediente.

Secretaria da Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 25 de Março de 1981. — O Presidente da Câmara Municipal, *Fernando Lynn da Rosa Druque*, administrador de concelho.

(Custo desta publicação \$ 24,80)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ANÚNCIO

«Clube Desportivo (Hong Keng)»

Certifico que, por escritura de 15 de Janeiro de 1981, exarada a fls. 29 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 165-B, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: a) Lei Man Iam; b) Lei Chi Kuong; e c) Leong Pou Lon, constituíram uma associação denominada «Clube Desportivo Hong Keng», e, em chinês «Hong Keng Tái Lok Wui», que se regerá pelos estatutos a seguir indicados:

ESTATUTOS DO CLUBE DESPORTIVO «HONG KENG»

I — Denominação, sede e fins

Artigo 1.º O Clube Desportivo «Hong Keng», com sede na cidade de Macau, tem por fim desenvolver entre os seus associados a prática do desporto, proporcionando-lhes os bens necessários para isso.

II — Sócios

Art. 2.º Os sócios deste clube classificam-se em efectivos e honorários:

a) São efectivos os sócios que pagam jóia e quota; e

b) São sócios honorários os que, por terem prestado relevantes serviços ou auxílio excepcional ao clube, a Assembleia Geral entenda dever distinguir com este título.

Art. 3.º A admissão dos sócios efectivos far-se-á mediante proposta firmada por qualquer sócio no pleno uso dos seus direitos, dependendo a mesma, após as necessárias formalidades, da aprovação da Direcção.

Art. 4.º São motivos suficientes para a eliminação de qualquer sócio:

a) Condenação judicial por crimes desonrosos;

b) O não pagamento das suas quotas por tempo superior a um trimestre e quando convidado pela Direcção, por escrito, a fazê-lo, o não faça no prazo de oito dias;

c) Acção que prejudique o bom nome e interesses do clube;

d) Apreciação verbal ou escrita, por forma incorrecta ou injuriosa, dos actos praticados pelos dirigentes ou massa associativa do clube; e

e) Provocação de discórdia entre os membros da colectividade, com fim tendencioso.

Art. 5.º O sócio eliminado, nos termos da alínea b) do artigo anterior, poderá ser readmitido desde que pague as quotas ou outros compromissos em débito que originaram a sua eliminação.

III — Deveres e direitos dos sócios

Art. 6.º São deveres gerais dos sócios:

a) Cumprir os Estatutos do clube, as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção, assim como os regulamentos internos;

b) Pagar, com regularidade, as suas quotas mensais e outros encargos contraídos;

c) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio do clube.

Art. 7.º São direitos dos sócios:

a) Participar na Assembleia Geral, nos termos dos Estatutos;

b) Eleger e serem eleitos ou nomeados para quaisquer cargos do clube, ou para o representarem junto de quaisquer outros organismos desportivos;

c) Participar em quaisquer actividades desportivas do clube, quando estiverem em condições de o fazer;

d) Submeter, nos termos dos Estatutos, propostas para admissão de novos sócios;

e) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária, nos termos do artigo 16.º dos Estatutos; e

f) Usufruir de todas as regalias concedidas pelo clube.

IV — Administração

Art. 8.º Os rendimentos do clube são provenientes de quotas, jóias e outras receitas extraordinárias.

Art. 9.º As despesas do clube dividem-se em ordinárias e extraordinárias, devendo umas e outras cingir-se às verbas inscritas no orçamento do clube.

Art. 10.º As despesas extraordinárias devem ser precedidas da aprovação do Conselho Fiscal.

V — Corpos gerentes e eleições

Art. 11.º O clube realiza os seu fins por intermédio da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos em Assembleia Geral ordinária, e cujo mandato é de um ano, sendo permitida a reeleição.

Art. 12.º As eleições para os corpos gerentes são feitas por escrutínio secreto e por maioria de votos, e o presidente da Mesa da Assembleia Geral fixará, uma vez homologadas as eleições, o dia e a hora para a entrega de posse dos cargos dos corpos gerentes, lavrando-se no acto o respectivo termo, assinado pelo presidente e secretário da referida Mesa e pelos empossados.

Art. 13.º Os resultados das eleições, que serão comunicados à Repartição de Juventude e Desportos, só terão validade legal depois de sancionados pela referida Repartição.

VI — Assembleia Geral

Art. 14.º — 1. A Assembleia Geral é a reunião de todos os sócios do clube, no pleno uso dos seus direitos, expressamente convocados para esse fim pela Mesa da Assembleia Geral, por meio de circular enviada aos mesmos e afixada na sede do clube, com oito dias de antecedência.

2. A Assembleia Geral só pode deliberar em primeira convocação, com a presença de, pelo menos, metade dos seus associados. Na segunda convocação, que poderá ser marcada para uma hora mais tarde, a Assembleia deliberará com a presença de qualquer número de sócios.

Art. 15.º A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, na primeira quinzena do mês de Janeiro de cada ano, para apresentação, discussão e votação do relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, procedendo-se, em seguida, à eleição dos novos corpos gerentes.

Art. 16.º A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando requerida pela Direcção, Conselho Fiscal ou por

um grupo de, pelo menos, dez sócios no pleno uso dos seus direitos.

Art. 17.º A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Art. 18.º Compete à Assembleia Geral eleger os corpos gerentes, fixar e alterar a importância da jóia e quota, aprovar os regulamentos internos, apreciar e votar o relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, expulsar os sócios e resolver assuntos de carácter e interesse associativo.

VII — Direcção

Art. 19.º Todas as actividades do clube ficam a cargo da Direcção, que é constituída por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

Art. 20.º Compete, colectivamente, à Direcção:

a) Dirigir, administrar e manter as actividades do clube, impulsionando o progresso de todas as suas actividades desportivas;

b) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos e outras disposições legais, assim como as deliberações da Assembleia Geral;

c) Resolver sobre a admissão de novos sócios e propor à Assembleia Geral a proclamação de sócios honorários;

d) Admitir e exonerar empregados do clube e arbitrar-lhes os respectivos salários;

e) Punir os sócios dentro da sua competência e propor, com devido fundamento, à Assembleia Geral a pena de expulsão;

f) Nomear representantes do clube para todo e qualquer acto oficial ou particular em que o clube tenha de figurar;

g) Elaborar o relatório anual das actividades do clube, abrangendo o resumo das receitas e despesas, e submetê-lo à discussão e aprovação da Assembleia Geral, com o prévio parecer do Conselho Fiscal; e

h) Colaborar com a Repartição de Juventude e Desportos e outros organismos desportivos de modo a impulsionar o desporto local.

Art. 21.º A Direcção reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 22.º O presidente preside às reuniões e dirige todas as actividades; o secretário tem a seu cargo todo o serviço de secretaria e arquivo; o tesoureiro en-

carrega-se da escrituração do movimento financeiro, tem sob sua guarda e responsabilidade todos os valores pertencentes ao clube, arrecada os rendimentos e satisfaz as despesas devidamente autorizadas; aos vogais compete coadjuvar os trabalhos dos restantes membros da Direcção e substituir qualquer deles nos seus impedimentos.

VIII — Conselho Fiscal

Art. 23.º O Conselho Fiscal compõe-se de um presidente, um secretário e um relator.

Art. 24.º São atribuições do Conselho Fiscal: fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção, examinar com regularidade as contas e a escrituração dos livros da tesouraria e solicitar a convocação da Assembleia Geral quando o julgue necessário

IX — Disciplina

Art. 25.º — 1. Os sócios que infringirem os Estatutos e regulamentos do clube, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

a) Advertência verbal ou censura por escrito;

b) Suspensão dos direitos por seis meses; e

c) Expulsão.

2. As penalidades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo são da competência da Direcção e a referida na alínea c) da exclusiva competência da Assembleia Geral, com base em proposta fundamentada da Direcção.

X — Disposições gerais

Art. 26.º — 1. O clube poderá ser dissolvido em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito, por resolução tomada por quatro quintos dos sócios presentes.

2. O clube também poderá ser dissolvido por decisão do competente tribunal comum de jurisdição ordinária.

Art. 27.º Em caso de dissolução, o património do clube reverterá a favor do Instituto de Acção Social de Macau.

Art. 28.º Sem prévia autorização da Direcção, é expressamente proibido aos sócios proceder à angariação de donativos para o clube.

Art. 29.º O ano social coincide com o ano civil.

Art. 30.º O clube usará como distintivo o que consta do desenho anexo.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dezassete dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos oitenta e um. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.



(Custo desta publicação \$ 731,00).

ANÚNCIO

Alteração do pacto social

Certifico que, por escritura de 3 de Março de 1981, lavrada a fls. 31 e segs. do livro n.º 539, para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira, foi alterado o § único do artigo 5.º do pacto social da sociedade comercial por quotas denominada «Fábrica de Artigos de Vestuário Willy, Limitada», em chinês, «Wai Lei Chai I Chong Iao Han Cong Si», com sede no Bairro da Areia Preta, Rua 2, n.os 68-76, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 772 a fls. 5 do livro C-3.º, com a seguinte redacção:

§ único do artigo 5.º

«São desde já nomeados gerentes os sócios Liu Siu Hok e Chong Kun Sao, aliás Chong Sao».

Está conforme o original, no qual nada há em contrário ou além do que se narra ou transcreve.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos três de Março de mil novecentos e oitenta e um. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 82,40)

ANÚNCIO

«Associação do Pessoal de Enfermagem de Macau»

Certifico que, por escritura de 6 de Março de 1981, exarada a fls. 60 v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 81-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: a) Mónica Micaela de Assis Cordeiro; b) João António Nascimento da Luz; c) Alexandre Maria Azedo Vital; d) Mário Alberto Gabriel; e e) Chui Yin Yee, aliás Chói In I, constituíram uma associação denominada «Associação do Pessoal de Enfermagem de Macau», em chinês, «Ou Mun Vu Lei Ian Ün Hip Chon Vui», que se regerá pelos estatutos a seguir indicados:

ESTATUTOS DA «ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DE ENFERMAGEM DE MACAU»

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo 1.º É criada a Associação do Pessoal de Enfermagem de Macau, abreviadamente APEM, com sede nesta cidade.

Art. 2.º A Associação tem por fins:

- a) Promover e elevar o nível de enfermagem em especial e contribuir para o bem-estar da comunidade em geral;
- b) Promover a prática e a educação da classe e contribuir para o bem-estar do pessoal de enfermagem;
- c) Proteger os legítimos interesses do pessoal de enfermagem e promover entre os seus associados o intercâmbio de conhecimentos do ramo, dentro do espírito da Florence Nightingale;
- d) Pugnar pelos interesses do pessoal de enfermagem, nomeadamente a criação de condições apropriadas de trabalho;
- e) Promover, estabelecer e manter relações com organizações nacionais, regionais e internacionais de enfermagem;
- f) Promover e fomentar o máximo de entendimento, o espírito associativo, as boas relações de trabalho entre os profissionais de enfermagem e coadjuvar os seus associados na solução de problemas que lhe forem apresentados;
- g) Promover, apoiar, ou propor medidas que defendam ou estimulem a prática de enfermagem;

h) Desenvolver actividades culturais, desportivas e recreativas para os associados;

i) Mandar imprimir ou publicar quaisquer jornais, periódicos, livros ou panfletos que a Associação julgue úteis para a promoção dos seus objectivos;

j) Praticar todo e qualquer acto ou actos legais, com os quais a Associação consiga atingir os seus objectivos.

c) Prestar as informações que lhes forem solicitadas para interesse da Associação;

d) Comparecer às reuniões da Assembleia Geral;

e) Acatar as resoluções da Direcção e da Assembleia Geral;

f) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação.

CAPÍTULO II

Dos sócios, seus direitos e deveres

Art. 3.º Poderão inscrever-se como sócios todos aqueles que exercem ou tenham exercido a profissão de enfermagem em Macau.

§ único. A admissão far-se-á mediante o preenchimento do boletim de inscrição firmado por um sócio e pelo pretendente a sócio, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Art. 4.º Haverá 2 categorias de sócios:

1. Honorários;
2. Ordinários.

a) Sócios honorários são os que, em virtude de serviços relevantes prestados à Associação, se tornem credores dessa distinção que lhes será conferida em Assembleia Geral;

b) Sócios ordinários são os que se encontrem nos termos determinados no artigo 3.º e contribuam para as despesas da Associação.

Art. 5.º São direitos dos sócios:

- a) Propor novos sócios;
- b) Solicitar informações sobre assuntos da Associação;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação e gozar dos benefícios legalmente concedidos pela Direcção ou pela Assembleia Geral;
- d) Eleger e ser eleito para qualquer cargo associativo;
- e) Assistir a todas as reuniões da Assembleia Geral e participar nas discussões e votações;
- f) Receber todas as publicações e os estatutos da Associação.

d) Eleger e ser eleito para qualquer cargo associativo;

e) Assistir a todas as reuniões da Assembleia Geral e participar nas discussões e votações;

f) Receber todas as publicações e os estatutos da Associação.

Art. 6.º São deveres dos sócios:

- a) Pagar com prontidão a quota mensal;
- b) Aceitar os cargos para que forem eleitos ou nomeados, salvo escusa legítima;

Art. 7.º São motivos suficientes para a exclusão de qualquer sócio:

a) A prática de actos comprovados de violação à Ética Profissional de enfermagem;

b) Apreciação verbal ou por escrito, por forma incorrecta, difamatória e injuriosa, de quaisquer actos praticados, individual ou colectivamente, pelos membros dos corpos gerentes ou pela massa associativa da Associação;

c) O não pagamento da sua quotização, por período superior a três meses, e que, depois de avisado pela Direcção, por escrito, o não faça no prazo de 30 dias;

d) O incumprimento dos estatutos e respectivo regulamento.

Art. 8.º A exclusão do sócio será votada em sessão da Assembleia Geral, salvo os casos referidos nas alíneas a) e b) que serão resolvidos pela Direcção.

Art. 9.º O sócio que pretender deixar de fazer parte da Associação, deverá comunicar, por escrito, à Direcção e liquidar a sua quotização até à data dessa comunicação.

Art. 10.º O sócio excluído, nos termos da alínea c) do artigo 7.º, poderá ser readmitido, desde que o solicite à Direcção e pague as quotas em dívida.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO

Da Assembleia Geral

Art. 11.º Os órgãos dos corpos gerentes da Associação são os seguintes:

- Assembleia Geral;
- Direcção;
- Conselho Fiscal.

Art. 12.º A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos e reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano no mês de Janeiro para a apreciação e aprovação do relatório e contas de gerência.

Art. 13.º A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Art. 14.º À Assembleia Geral compete:

- a) Definir as directivas de actuação da Associação;
- b) Discutir e votar as alterações aos estatutos;
- c) Aprovar os regulamentos internos;
- d) Eleger e exonerar a Direcção e o Conselho Fiscal;
- e) Apreciar e aprovar o relatório e as contas anuais;
- f) Punir os sócios quando for da sua competência;
- g) Deliberar sobre os recursos que lhe sejam presentes.

Art. 15.º As decisões da Assembleia Geral tomam-se por maioria de votos dos sócios presentes. As eleições e quaisquer apreciações de mérito ou demérito fazem-se sempre por escrutínio secreto.

Da Direcção

Art. 16.º Todas as actividades da Associação ficam a cargo da Direcção, que é constituída por um presidente, um vice-presidente, dois secretários, sendo um de língua portuguesa e outro de língua chinesa, um tesoureiro e dois vogais, eleitos, anualmente, em sessão da Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Art. 17.º À Direcção compete:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Administrar com o máximo zelo os interesses e os fundos sociais;
- c) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- d) Assegurar a gestão dos assuntos e organizar as actividades sociais;
- e) Deliberar sobre a admissão, exoneração e suspensão dos sócios;
- f) Aplicar aos sócios as penalidades estatutárias que sejam da sua competência;
- g) Elaborar os regulamentos internos;
- h) Convocar a Assembleia Geral;
- i) Elaborar no fim de cada ano de gerência o relatório e as contas referentes ao mesmo;
- j) Admitir e exonerar empregados da Associação e atribuir-lhes os respectivos salários.

Art. 18.º Ao presidente da Direcção compete:

- a) Representar a Associação nas suas relações externas;
- b) Coordenar as actividades da Associação;
- c) Distribuir o serviço relacionado com a Associação pelos restantes membros da Direcção, podendo constituir comissões para o efeito.

O vice-presidente substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 19.º Os secretários têm a seu cargo todo o serviço de secretaria e arquivo; o tesoureiro encarrega-se da escrituração do movimento financeiro, tem sob sua guarda e responsabilidade todos os valores pertencentes à Associação, arrecada os rendimentos e satisfaz as despesas devidamente autorizadas; aos vogais compete coadjuvar os trabalhos dos restantes membros da Direcção e substituir qualquer deles nas suas faltas ou impedimentos.

Do Conselho Fiscal

Art. 20.º O Conselho Fiscal compõe-se de um presidente, um secretário e um vogal.

Art. 21.º Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrita da Associação;
- b) Conferir os valores da Associação, quando assim julgar conveniente;
- c) Dar parecer, por escrito, sobre as contas de exercício, balanço, assim como qualquer outro assunto para que seja solicitado pela Direcção.

Art. 22.º O Conselho Fiscal reunirá mensalmente e, extraordinariamente, sempre que seja necessário.

CAPÍTULO IV

Das receitas e despesas

Art. 23.º Constituem receitas da Associação:

1. A jóia de inscrição;
2. A quota mensal;
3. Donativos e outros rendimentos.

Art. 24.º Os fundos da Associação, provenientes das receitas mencionadas no artigo precedente, destinam-se a custear os encargos com a manutenção da sede e do pessoal e com a realização dos fins da Associação.

§ único. Sem prévia autorização da Direcção, é expressamente proibido aos sócios proceder à angariação de donativos para a Associação.

CAPÍTULO V

Das infracções

Art. 25.º As penas aplicáveis aos sócios são: a censura, suspensão e expulsão.

§ único. A aplicação dessas penas é da exclusiva competência da Direcção, cabendo, da última, recurso para a Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

Art. 26.º Os casos omissos serão resolvidos em Assembleia Geral.

Art. 27.º A Associação usará como distintivo o que consta do desenho anexo.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dezasseis dias do mês de Março do ano de mil novecentos oitenta e um. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.



(Custo desta publicação \$ 803,10)

ANÚNCIO

«Associação Piedosa Asilo de S. José de Macau»

Certifico que, por escritura de 11 de Março de 1981, exarada a fls. 74 v. e segs. do livro de notas para escrituras

diversas n.º 81-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: a) Lou Kin; b) Shing Kwong Wan; c) Lourenço Kuan; e d) Francisco Sales Tang, aliás Tang Seng Ian, constituíram uma associação denominada «Associação Piedosa Asilo São José de Macau», e, em chinês, «Ou Mun Ch'eng Ón I Só Ch'i Sin Vui», que se regerá pelos estatutos a seguir indicados:

**ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO
PIEDOSA ASILO DE SÃO JOSÉ
DE MACAU, em chinês, «OU
MUN CH'ENG ÓN I SÓ CH'I
SIN VUI»**

Denominação, sede e fins

1.º — Esta Associação adopta a denominação de «Associação Piedosa Asilo de São José de Macau», em chinês, «Ou Mun Ch'eng Ón I Só Ch'i Sin Vui», com sede na Calçada da Igreja de São Lázaro, n.º 2, 1.º andar.

2.º — Esta Associação tem por finalidade proporcionar tratamento adequado e assistência aos doentes e débeis e difundir a doutrina católica e a fé cristã.

Dos sócios, seus direitos e deveres

3.º — Poderão inscrever-se como sócios todos os católicos, sem distinção de sexo, com mais de 18 anos de idade, que aceitem os fins desta Associação.

4.º — A admissão far-se-á mediante a apresentação dum sócio e o preenchimento do boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Mesa da Associação.

5.º — São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral dos sócios;
- b) Eleger e ser eleito para a Mesa da Associação;
- c) Propor a convocação da Assembleia Geral;
- d) Prosseguir activamente os fins da Associação.

6.º — São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Mesa da Associação;
- b) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação.

A Mesa da Associação

7.º — A Mesa da Associação é constituída por 9 membros eleitos trienalmente, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes, sendo 1 presidente, 1 vice-presidente, 1 secretário, 1 tesoureiro e 5 vogais eleitos pela Assembleia Geral da seguinte forma:

São apresentados à Assembleia Geral 12 candidatos.

Os sócios da Associação escolherão de entre esses 12 candidatos 11, sendo membros efectivos da Mesa os primeiros 9 que obtiverem o maior número de votos, ficando os restantes 2 suplentes.

Os mesários eleitos procederão em seguida à votação para a atribuição dos diversos cargos da Mesa.

8.º — A Mesa da Associação será coadjuvada por um director espiritual que será o pároco da Igreja de S. Lázaro.

9.º — A Mesa reúne-se, ordinariamente, de 2 em 2 meses e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou a pedido de mais de metade do número dos seus membros.

10.º — A Mesa só pode deliberar estando presentes mais de metade dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Em 2.ª convocação, diferida por 10 dias, a Mesa poderá funcionar com qualquer número de membros presentes, não podendo qualquer membro ausente apresentar quaisquer alegações contra as deliberações que forem tomadas.

11.º — Compete ao presidente da Mesa:

- a) Representar a Associação nas suas relações externas;
- b) Convocar e presidir às reuniões da Mesa;
- c) Executar todas as deliberações da Mesa;
- d) Convocar a Assembleia Geral para a eleição dos membros da Mesa.

12.º — Compete ao vice-presidente:

- a) Coadjuvar o presidente no desempenho das suas funções;
- b) Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

13.º — Compete ao secretário:

- a) Exarar as actas das reuniões ordinárias e extraordinárias da Mesa;
- b) Expedir e processar a correspondência e tratar dos demais serviços de expediente.

14.º — Compete ao tesoureiro:

- a) Registrar os diversos bens imóveis e pecuniários da Associação;
- b) Encarregar-se dos assuntos relacionados com as receitas e despesas da Associação;
- c) Elaborar o balancete mensal e as contas anuais.

15.º — Compete aos vogais:

- a) Zelar pelos interesses da Associação;
- b) Colaborar com os restantes membros da Mesa e associados na prossecução dos fins da Associação.

16.º — O director espiritual será o conselheiro da Associação em todos os assuntos religiosos.

Dos fundos

17.º — Os fundos em bens móveis e imóveis são os que a Associação actualmente possui ou que venha a adquirir.

18.º — Os fundos serão administrados pela Mesa, podendo a mesma deliberar a aquisição ou alienação de qualquer bem móvel ou imóvel, para a prossecução dos fins da Associação.

Alteração dos Estatutos

19.º — Os presentes estatutos só poderão ser alterados com o parecer favorável do director espiritual

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dezanove dias do mês de Março do ano de mil novecentos oitenta e um. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 375,00)

ANÚNCIO

**«Sociedade de Fomento Predial
Keng Lei, Limitada»**

Certifico que, por escritura de 21 de Fevereiro de 1981, exarada a fls. 92 v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 538, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) Lau Man Tou; 2) Chan Ching; 3) Mio Chák Hong; 4) Vu Chi Chiu; e 5) Leong Su Sam, constituíram entre si uma sociedade por quo-

tas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Keng Lei, Limitada», em inglês «Keng Lei Investment Company Limited», e, em chinês, «Keng Lei Fat Chin Iao Han Cong Si», com sede na Rua do Pato n.º 25, r/c.

2.º

O seu objecto é, especialmente, o comércio de imóveis, podendo no entanto a sociedade prosseguir outros fins não proibidos por lei, mediante prévia deliberação tomada em assembleia geral.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$50 000,00, equivalentes a 250 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, e acha-se dividido em 5 quotas iguais de \$10 000,00, equivalentes a 50 000 \$00, e com direito a 200 votos cada um.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios.

§ 1.º

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; e c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem conjuntamente assinados por 2 dos 5 gerentes.

§ 3.º

São desde já nomeados gerentes todos os sócios, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 4.º

Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

7.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em 31 de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme a deliberação da assembleia geral.

9.º

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de 8 dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

10.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos seis dias do mês de Março do ano de mil novecentos oitenta e um. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$325,50)

TRADUÇÃO

Certificado de incorporação

Certifico que a Sociedade Cathay Trader Steamship Company, Limited foi nesta data incorporada em Hong Kong, ao abrigo da Lei das Companhias (capítulo 32.º) e que esta Sociedade é de responsabilidade limitada.

Dado e passado por mim, aos trinta e um de Outubro de mil novecentos e sessenta e três.

(assinado) *R. H. Munro*, ajudante do Conservador do Registo de Companhias, Hong Kong.

Certificado de incorporação por alteração de nome

Considerando que a Sociedade Cathay Trader Steamship Company, Limited foi, aos trinta e um de Outubro de mil novecentos e sessenta e três, incorporada em Hong Kong como uma sociedade de responsabilidade limitada;

E considerando que por deliberação especial da Sociedade e com a aprovação do Registo de Companhias, a referida Sociedade alterou o seu nome;

Certifico, por este meio, que a Sociedade é de responsabilidade limitada, incorporada com o nome de Cathay Trader Steamship & Estates Limited.

Dado e passado por mim, aos dez de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e um.

(assinado) *Lai Ming Chi*, Pelo Conservador do Registo de Companhias, Hong Kong.

Lei das Companhias

(CAPÍTULO 32.º)

SOCIEDADE LIMITADA POR
ACÇÕES
PACTO SOCIAL DA
CATHAY TRADER STEAMSHIP &
ESTATES LIMITED

1. O nome da Sociedade é «Cathay Trader Steamship & Estates Limited».

2. A sede registada da Sociedade ficará situada em Hong Kong.

3. Os objectivos pela qual a Sociedade é constituída são:

(a) Estabelecer e exercer o negócio de e actuar como comerciantes, agentes comissionários, proprietários de navios, car-

regadores, agentes de transporte, agentes de seguro em todos os seus ramos, agentes de navegação, construtores, marítimos ou importadores gerais ou de qualquer outro modo, tanto em Hong Kong como em qualquer parte do mundo e importar, exportar, comprar, vender, quer a dinheiro ou a crédito, permutar, trocar, onerar, fazer adiantamentos ou doutro modo negociar em mercadorias, produtos e artigos.

(b) Dedicar-se aos trabalhos de desmontadores de navios, de sucata e outros metais, trabalhos de salvamento, reparação de embarcações e em geral exercer o negócio de comerciantes marítimos, fornecedores de navios e armazéns.

(c) Requerer, adquirir e manter quaisquer patentes, privilégios, monopólios, licenças, concessões ou outros direitos ou poderes do Governo Inglês ou qualquer outro Governo ou Estado ou qualquer outra autoridade em Hong Kong ou em qualquer outra parte do mundo e exercer, executar os poderes, direitos e privilégios obtidos, e construir ou incorporar a Sociedade como sociedade anónima em qualquer cidade estrangeira.

(d) Comprar, construir, alugar, fretar ou doutro modo possuir, manter, utilizar e dispor de navios a vapor e outras embarcações e suas pertenças.

(e) Exercer, em todos os seus ramos, o negócio de proprietários de navios, corretores marítimos, corretores de seguro, gerentes de frota marítima, transportadores de carga, agentes de navegação, fretadores e operadores, carregadores por terra e mar, proprietários de batelões, tripulantes de barça, despachantes, comerciantes de gelo, armazenistas de refrigerantes, atacadistas e proprietários de cais e comerciantes gerais.

(f) Efectuar determinados seguros relacionados com o negócio da Sociedade para cobertura de qualquer risco e se for aconselhável, unir-se o tornar-se sócio de companhias de seguro mútuas.

(g) Exercer qualquer outro negócio que, na opinião dos directores, seja conveniente exercer por esta Sociedade.

(h) Pagar todas as despesas e gastos incorridos ou suportados na ou sobre a promoção e estabelecimento da Sociedade ou que esta considere de importância prioritária.

(i) Comprar ou doutro modo adquirir toda ou qualquer parte do negócio, bens e passivos de qualquer sociedade, sociedades em comandita ou corporações formadas com o mesmo objectivo desta So-

cidade e conduzir e exercer ou liquidar e dissolver qualquer negócio.

(j) Comprar, tomar de arrendamento ou doutro modo adquirir quaisquer propriedades, terrenos, construções, servidões ou outros interesses em propriedades e vender, ceder de arrendamento ou doutro modo dispor de ou conceder direitos sobre qualquer propriedade pertencente à Sociedade.

(k) Comprar ou doutro modo adquirir, erigir, conservar, reconstruir e adaptar quaisquer edifícios, escritórios, oficinas, fábricas, instalações, maquinarias e outras coisas achadas necessárias ou convenientes aos fins da Sociedade.

(l) Fabricar, comprar, vender e em geral comerciar com qualquer instalação, maquinaria, ferramentas, artigos e coisas de qualquer descrição que, na opinião da Sociedade, seja conveniente lidar por se relacionar com qualquer dos objectivos da Sociedade.

(m) Ceder de arrendamento ou de empréstimo todos ou quaisquer bens próprios da Sociedade mediante determinados termos como a Sociedade entender apropriado.

(n) Sacar, aceitar e endossar, descontar e negociar com letras e promissórias e outros instrumentos negociáveis e obter fianças e garantias ou tornar-se responsável pelo pagamento de dinheiros ou pela execução de quaisquer obrigações e em geral negociar com casas comerciais.

(o) Pedir de empréstimo ou elevar o capital pela emissão de obrigações, obrigações do stock (perpétuas ou limitadas), hipotecas ou quaisquer outras fianças fundadas ou baseadas sobre todos ou quaisquer bens e direitos da Sociedade, incluindo o seu capital não realizável ou sen quaisquer daquelas garantias e mediante determinados termos.

(p) Receber o dinheiro em depósito com ou sem direito a juros.

(q) Adiantar e emprestar dinheiro mediante certas garantias ou sem elas.

(r) Investir os dinheiros disponíveis da Sociedade na aquisição de ou para garantia das acções da dita Sociedade.

(s) Criar agências, em qualquer parte do mundo, regulando-as e desfazendo-as.

(t) Providenciar pelo bem-estar das pessoas empregadas na Sociedade ou que estiveram nela, esposas, viúvas e familiares destas pessoas, concedendo-lhes dinheiro, pensões ou outros pagamentos, criando e suportando locais de recreio e instrução, hospitais, dispensários, assistência médica e medicamentosa como a Sociedade entender apropriado e formar, subscrever

ou doutro modo auxiliar as instituições de beneficência, religiosas, científicas, nacionais ou outras instituições ou objectivos de qualquer carácter moral ou assistencial.

(u) Periodicamente subscrever ou contribuir para quaisquer fundos de caridade ou benemerência de carácter público.

(v) Entrar em qualquer sociedade ou acordo nos moldes duma participação ou fusão de interesses com qualquer outra sociedade ou em comparticipação com qualquer outra pessoa com objectivos semelhantes ao desta Sociedade.

(w) Vender, dispor de ou ceder o negócio, bens e empreendimentos da Sociedade ou qualquer parte daquilo, por determinada consideração que a Sociedade achar razoável.

(x) Aceitar o capital ou acções, dívidas, hipotecas ou outras garantias de qualquer outra sociedade para o pagamento ou pagamento parcial por quaisquer serviços prestados ou por qualquer venda efectuada ou devida por qualquer sociedade.

(y) Distribuir em espécie ou doutro modo como for resolvido quaisquer activos da Sociedade entre os seus membros e particularmente as acções, dívidas ou outras obrigações de qualquer outra sociedade formada para tomar conta de toda ou qualquer parte dos activos e passivos da Sociedade.

(z) Praticar todos e quaisquer actos e assuntos atrás referidos quer como mandantes, agentes ou doutro modo, quer individualmente ou em conjunto e por ou através de agentes, administradores ou doutro modo.

(aa) E em geral praticar todos e determinados assuntos que sejam incidentais ou que a Sociedade entenda útil à execução dos acima mencionados objectivos.

Declara-se que o termo «sociedade» empregado nesta cláusula, excepto quando se refere a esta Sociedade, deverá ser considerado como incluindo qualquer sociedade ou outra pessoa colectiva, quer incorporada ou não e onde quer que se encontre estabelecida e os fins especificados em cada alínea desta cláusula, salvo se for expresso em contrário em determinada alínea, não deverão, de modo algum, ser limitados ou restritos por referência ou inferência de termos de outros parágrafos ou nome da Sociedade.

4. A responsabilidade dos sócios da Sociedade é limitada.

5. O capital social desta Sociedade é de \$5 000 000,00 (Dólares de Hong Kong) dividido em 500 000 acções de \$10,00,

cada, com poderes para aumentar o capital e emitir quaisquer novas acções.

Nós, os vários indivíduos cujos nomes, endereços e profissão vão aqui indicados, desejamos formar uma Sociedade, de conformidade com este Pacto Social, e concordamos, respectivamente, em aceitar o número de acções do capital da Sociedade que vai indicado a seguir aos mesmos respectivos nomes:

Nomes, endereços e profissão dos subscritores	Número de acções aceites
Hwang Tiong Beng Garden Mansion, Bloco B, Apartamentos 2 e 3, 150 Tai Hang Road, Hong Kong Comerciante	1
Doris Chang Garden Mansion, Bloco B, Apartamentos 2 e 3, 150 Tai Hang Road, Hong Kong Comerciante	1
Total das acções aceites	2

Aos 26 de Outubro de 1963.

Testemunha das assinaturas acima (assinado) *H. W. Leung*, auditor, Hong Kong. — Traduzido por: *Maria Gabriela de Senna Fernandes Atraca*.

(Custo desta publicação \$ 620,10)

ANÚNCIO

«Sociedade de Investimento Imobiliário Kai Chen, Limitada»

Certifico que, por escritura de 20 de Março de 1981, exarada a fls. 18 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 149-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Wong King Hong, Wong King Cham e Loi Im Lin, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Kai Chen, Limitada», em inglês, «Kai Chen Land Investment Limited», e, em chinês, «Kai Chen Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Calçada das Verdades, número dois.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio que os sócios acordem e que não

seja proibido por lei e, especialmente, o ramo de fomento imobiliário.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setecentas e cinquenta mil patacas, ou sejam três milhões setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas iguais de duzentas e cinquenta mil patacas, equivalente cada uma a um milhão duzentos e cinquenta mil escudos, e com direito a cinco mil votos, pertencendo uma a cada sócio.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a três gerentes.

Parágrafo primeiro — Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos para a sociedade; c) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Parágrafo segundo — Para a sociedade se considerar obrigada, será, todavia, necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente por dois dos três membros da gerência.

Parágrafo terceiro — Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer membro da gerência.

Parágrafo quarto — A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio aos dos negócios sociais.

Parágrafo quinto — Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Parágrafo sexto — São desde já nomeados gerentes os sócios Wong King Hong, Wong King Cham e Loi Im Lin, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até deliberação em contrário da assembleia geral.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas mediante carta registada, com a antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Décimo — Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 25 de Março de 1981. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 282,30)

ANÚNCIO

Cessão de quotas e alteração do pacto social

Certifico que, por escritura de 7 de Março de 1981, lavrada a fls. 55 v. e segs. do livro n.º 539, para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira, e referente à sociedade comercial por quotas denominada «Fábrica de Tecelagem Pacífico e Wah Fu, Companhia Limitada», em inglês, «Pacific and Wah Fu Knitting Company Limited», e, em chinês, «Tai Peng Ieong Wah Fu Cham Chek Ch'ong Iao Han Cong Si», com sede na Rua Nova, n.º 14, e matriculada na Conservatória dos Registos sob o n.º 946 a fls. 92 v. do

livro C-3.º, foram lavrados os seguintes actos:

1) Divisão da quota de \$56 250,00, do sócio Chan Ting Cheong ou Chan Ting Cheong John, em 5 quotas distintas, sendo uma de \$ 36 250,00, outra de \$ 10 000,00, duas de \$ 4 000,00, cada uma, e a última de \$ 2 000,00;

2) Cessão das seguintes quotas, todas pelo preço a par:

a) \$ 56 250,00, do sócio Cheung Chak Kee Pansy ou Cheung Chak Kee;

b) \$ 36 250,00, do sócio Chan Ting Cheong John ou Chan Ting Cheong;

c) \$ 12 500,00, do sócio Ching Ping;

d) \$ 12 500,00, do sócio Cheung Yue Tin;

e) \$ 18 750,00 do sócio Lee Wing Hin, todas a favor de Sham Shu Wa;

f) \$ 10 000,00, \$ 4 000,00, \$ 2 000,00 e \$ 4 000,00, todas do sócio Chan Tin Cheong ou Chan Tin Cheong John, também pelo preço a par, a favor de Maria Margarida Lou, Maria Goretti Lou, Lok Weng Chio e Cheung Jyh Kon, respectivamente;

3) Alteração do artigo 4.º e do artigo 6.º e seus §§ 1.º, 2.º e 4.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$ 200 000,00, ou sejam 1 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: 1) Sham Shu Wa, uma quota de \$180 000,00, correspondentes a 900 000 \$00, com direito a 3 600 votos; 2) Maria Margarida Lou, uma quota de \$ 10 000,00, correspondentes a 50 000 \$00, com direito a 200 votos; 3) Maria Goretti Lou, uma quota de \$ 4 000,00, com direito a 80 votos; 4) Chuang Jyh Kon, uma quota de \$ 4 000,00, correspondentes a 20 000 \$00, com direito a 80 votos; e 5) Lok Weng Chio, uma quota de \$ 2 000,00, correspondentes a 10 000 \$00, com direito a 40 votos.

Artigo 6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta de 1 gerente-geral e 2 gerentes.

§ 1.º

O gerente-geral e os gerentes poderão

delegar todas ou parte das suas funções em um ou mais mandatários constituídos.

§ 2.º

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada em todas as suas transacções, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados pelo gerente-geral ou por dois gerentes nomeados ou constituídos.

§ 4.º

A nomeação do gerente-geral e dos gerentes pertence à assembleia geral, ficando, contudo, desde já nomeados, por tempo indeterminado e até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral, os sócios Sham Shu Wa, Maria Margarida Lou e Maria Goretti Lou, respectivamente.

Está conforme o original, no qual nada há em contrário ou além do que se narra ou transcreve.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 15 de Março de 1981. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 247,20)

IMPRESA NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

- ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 50/76/M, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1976. — (REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO) — \$ 0,30.
- ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO N.º 41 078, DE 19-4-1957 — \$ 1,00.
- ALTERAÇÕES DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO — \$ 0,20.
- ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO RELIGIOSO — \$ 2,00.
- ARQUIVOS DE MACAU: Volume I — N.ºs 1, 2 e 3 — \$ 0,50 cada — 2.ª Série — Volume I — N.ºs 3 e 6 — \$ 0,50 cada.
- ARQUIVOS DE MACAU: — Vol. I — N.º 1 a 6 de 1929 — \$ 05,0 — Vol. I — N.º 2 a 7 de 1929 — \$ 05,0 — Vol. I — N.º 3 a 8 de 1929 — Vol. I — 2.ª Série — N.º 3 a 4 e 5 de 1941 — Vol. I — 2.ª Série — N.º 6 a 11 e 12 de 1941 — Vol. I — 3.ª Série de 1964 a 1979 — Custo de cada exemplar — \$ 3,00.
- CADERNETA DE IDENTIFICAÇÃO M/1 — \$ 0,20.
- CADERNETA PARA REQUISIÇÕES DE IMPRESSOS À IMPRESA NACIONAL — \$ 1,50.
- CADERNO DE ENCARGOS PARA O FORNECIMENTO E RECEPÇÃO DE POZOLANAS — \$ 1,50.
- CADERNO DE ANOTAÇÕES DOS TRABALHOS DE BETÃO ARMADO — \$ 1,50.
- CARTA DE CURSO GERAL DOS LICEUS — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00 cada.
- CASAS PARA FUNCIONÁRIOS — (Legislação respeitante à atribuição de moradias e arrendamento) — \$ 1,50.
- COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO DOS ESPECTÁCULOS — \$ 1,50.
- CONSELHO SUPERIOR DA POLÍTICA ULTRAMARINA E GABINETE DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS — \$ 0,50.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — \$ 4,00.
- CÓDIGO DOS SINAIS DE TEMPESTADE — \$ 0,50.
- CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA CAUSADA POR OPERAÇÕES DE IMERSÃO DE DETRITOS E OUTROS PRODUTOS — \$ 2,00.
- DECRETOS-LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 6,00.
- DECRETOS-LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1979 — \$ 22,00.
- DEFESA NACIONAL DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 3,00.
- DICIONÁRIO CHINÊS-PORTUGUÊS:
(Formato de algibeira)
Encadernado em marroquim \$ 10,00
(Formato escolar)
Encadernado em marroquim \$ 25,00
- DICIONÁRIO PORTUGUÊS-CHINÊS:
(Formato escolar)
Um grosso volume de 1866 páginas — \$ 43,00.
(Formato de algibeira)
Encadernado em marroquim \$ 17,00
- DIPLOMA DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — \$ 5,00.
- IDEM do Curso Geral de Enfermagem — \$ 5,00.
- IDEM do Curso de Auxiliar de Enfermagem — \$ 5,00.
- DIPLOMA DE PROVIMENTO (folha avulsa), cada — \$ 0,50.
- DIPLOMA DO CURSO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DAS F. M. M. — \$ 5,00.
- DIPLOMA ORGÂNICO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS — \$ 1,50.
- DIPLOMA ORGÂNICO DO INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU — \$ 2,50.
- EXTRACTO DA FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FORMULÁRIO OFICIAL DE MEDICAMENTOS E DE ARTIGOS DE PENSO — \$ 3,90.
- GUIA MODELO B — \$ 0,10.
- INSTRUÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICO-ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS — \$ 6,00.
- ÍNDICE ALFABÉTICO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA PROVÍNCIA DE MACAU — 1885-1914 — \$ 1,00.
- JOGO ILÍCITO E USURA NOS CASINOS — \$ 2,00.
- LEIS DO GOVERNO DE MACAU — 1979 — \$ 8,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE AS CORRIDAS DE GALGOS — \$ 3,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE OURO — \$ 1,20.
- LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE GARAGEM — \$ 2,00.
- METEOROLOGY OF CHINA (The), pelo P.º E. Gherzi 2 grossos volumes — \$ 30,00.
- MÉTODO DE PORTUGUÊS PARA USO NAS ESCOLAS CHINESAS, pelo Rev. Chantre António Ngan:
1.º volume — \$ 2,50.
Segundo semestre do 1.º ano (2.º volume — \$ 2,50.
Primeira parte do 2.º volume — A) Livro do aluno (3.º volume) — \$ 3,00.
Primeira parte do 2.º volume — B) Livro de mestre — \$ 1,00.
Segunda parte do 2.º volume (4.º volume) — \$ 5,00.
Primeira parte do 3.º volume (5.º volume) — \$ 3,00.
Método de Português (1.ª edição) Volume 6 — \$ 4,00.
- NOMENCLATURA GRAMATICAL PORTUGUESA — \$ 1,00.
- NORMAS PARA O RECENSEAMENTO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO CONSELHO CONSULTIVO DE MACAU — \$ 3,50.
- ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA E SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA GERAL — \$ 0,80.
- PORTARIAS DO GOVERNO DE MACAU — 1978 — \$ 7,00.
- PORTARIAS DO GOVERNO DE MACAU — 1979 — \$ 8,00.
- PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E DE SOBREVIVÊNCIA (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) — \$ 0,70.
- 退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二 / 七五號國令) 每本定價七角
- REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTATÍSTICO — \$ 1,20.
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 4,00.
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO — \$ 1,00.
- REGIME PENAL DAS SOCIEDADES SECRETAS — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO (em chinês) — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DO ENSINO INFANTIL — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO LUSO-CHINÊS — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES RADIOELÉCTRICAS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DO CONSELHO DISCIPLINAR — \$ 0,10.
- REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA ESCOLA DE PILOTAGEM DE MACAU — \$ 2,00.
- REGULAMENTO DO HOSPITAL CENTRAL CONDE DE S. JANUÁRIO — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU — \$ 2,00.
- REGULAMENTO GERAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU — \$ 5,00.
- REGULAMENTO DA SECÇÃO DE APOIO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇAS DE MACAU, DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DO TRABALHO DOS PRESOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO ARQUIVO PROVINCIAL DO REGISTO CRIMINAL E POLICIAL DE MACAU — \$ 0,70.
- REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA NA DOENÇA — TABELA DE PREÇOS POR SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICO-CIRÚRGICOS, DE ENFERMAGEM, DE RADIOLOGIA, AGENTES FÍSICOS E LABORATORIAIS — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DOS BAIRROS SOCIAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES — \$ 1,50.
- REGULAMENTO DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DE ADMISSÃO DO CORPO DE BOMBEIROS — \$ 1,50.
- REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTO CRIMINAL DO ULTRAMAR — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGULAMENTO DO IMPOSTO PROFISSIONAL (CHINÊS) — \$ 4,00.
- REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTO NO MAR — 1972 — \$ 4,00.
- SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 2,00.
- TERMO DE POSSE (folha avulsa), cada — \$ 0,50.
- VENDA, EXPOSIÇÃO E EXIBIÇÃO PÚBLICAS DE MATERIAL PORNOGRÁFICO OBSCENO — \$ 1,00.

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 10,20

正 毫 二 元 十 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU